

FUNDAÇÕES ABALADAS: DIREITO, POLÍTICA E SOBERANIA NO PRIMEIRO QUARTEL DO SÉCULO XIX BRASILEIRO¹

SHAKEN FOUNDATIONS: LAW, POLITICS AND SOVEREIGNTY IN THE FIRST QUARTER OF THE 19TH CENTURY IN BRAZIL

David F. L. Gomes²

RESUMO: Este artigo apresenta a história semântica do conceito de soberania e a história de seus usos pragmáticos no primeiro quartel do século XIX Brasileiro. A metodologia histórica é oferecida pela história dos conceitos (*Begriffsgeschichte*) e pelo contextualismo de Cambridge. As principais fontes históricas são os anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil de 1823, os escritos de Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, os panfletos manuscritos e impressos publicados entre 1820 e 1823, e documentos oficiais.

Palavras-chave: Soberania; Século XIX; Brasil; Legitimidade do Direito; Legitimidade da Política.

ABSTRACT: This paper presents the semantic history of the concept of sovereignty and the history of its pragmatic uses in the first quarter of 19th Century in Brazil. The historical methodology is provided by conceptual history (*Begriffsgeschichte*) and the Cambridge contextualism. The main historical sources are the proceedings of the Constituent and Legislative General Assembly of the Empire of Brazil of 1823, the texts of Friar Joaquim do Amor Divino Caneca, the manuscripts and printed pamphlets published from 1820 to 1823, and official documents.

Keywords: Sovereignty; 19th Century; Brazil; Law's Legitimacy; Political Legitimacy.

INTRODUÇÃO

Notável em seu tempo e ainda hoje festejado, o panfleto anônimo – escrito em francês e atribuído a Cailhé de Geine – responsável por inaugurar o debate sobre a separação entre Brasil e Portugal após a Revolução do Porto não hesitava em afirmar: O rei e a família real não deveriam deixar o Brasil, pois somente no Brasil “Sua Majestade

1 O presente artigo corresponde ao capítulo III de minha tese de doutoramento, defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, sob orientação do professor Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira: GOMES, 2016a.

2 Bacharel, mestre e doutor em Direito pela UFMG. Professor dos cursos de graduação em Direito e em Ciências do Estado e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG. davidflgomes@yahoo.com



pode conservar sua autoridade Real toda por inteiro”.³ Desde agosto de 1820, de um ângulo jurídico-político, era isto o que estava principalmente em jogo: até onde vai a autoridade real? Qual a extensão dos poderes⁴ do rei? E, ligada a essas perguntas, mas ao mesmo tempo maior do que elas e anterior a elas, condicionante delas, uma outra – ou várias outras com um sentido semelhante: de onde deriva o poder dos reis? Qual seu fundamento de legitimidade? Enfim, onde reside a soberania?

Traduzida nesses termos, a posição jurídico-política de Cailhé de Geine ressoava na Corte do Rio de Janeiro. Os reis eram “os Augustos, e legítimos depositários da Soberania das Nações”:⁵

[...] o atributo de mandar é inerente ao governo, e não lho deram os governados; (...) o poder veio de Deus, pois que Deus é o Autor da natureza. (...) é pois a Soberania, ou a obrigação de vigiar na execução das mesmas regras a coleção dos deveres anexos ao emprego de Rei, lá aonde, como entre nós, o governo é Monárquico (...).⁶

Essa interpretação do problema, porém, não resumia em si o conjunto de tensões que o circundavam desde que o Vintismo abalara a pequena monarquia europeia. De um ponto de vista semântico, a história do conceito de “soberania” nas décadas luso-brasileiras de 1800 a 1820 difratava-se em dois plexos principais de sentido: de um lado, soberania dizia respeito a uma questão ligada a territorialidade e representação; de outro, soberania referia-se mais diretamente à questão do fundamento de legitimidade da política e do direito. No fim das contas, ambos esses plexos de sentido articulavam-se para conformar os alicerces de um novo fundamento de legitimidade para a política e o direito – um fundamento tipicamente moderno.

O objetivo do presente artigo é detalhar essa história semântica, bem como explicitar os principais usos pragmáticos do conceito de soberania no primeiro quartel do século XIX brasileiro. Ou seja, não se trata aqui de discutir diretamente a fundação moderna do direito e da política, mas de abordar um conceito – o de “soberania” – sem o qual não se faz possível compreender tal fundação. Para essa tarefa, valho-me, de um ponto de vista metodológico, da história dos conceitos de matriz koselleckiana

3 Tradução livre de: “Sa Majesté peut conserver son autorité Royale tout entière”. Le Roy et la Famille Royale de Bragance doivent-ils; dans les circonstances presentes, Retourner en Portugal, ou bien Rester au Brésil?, (1820) 2014, p. 38. Dada a especificidade dos documentos de época, a referência a eles será feita da seguinte forma ao longo deste artigo: quando não se tratar de textos anônimos, o nome e/ou o pseudônimo do autor ou da autora aparece(m) conforme figuraram na publicação original ou nas coletâneas consultadas; em seguida, é colocado o título do documento; logo após, aparecem a data da publicação original entre parênteses e a data e as páginas das coletâneas consultadas para a citação. A referência completa vem ao final do artigo.

4 Como se sabe, a distinção entre as categorias conceituais “poder” e “autoridade” é fundamental para a filosofia política de Hannah Arendt e para sua interpretação da configuração da política moderna. No presente trabalho, porém, tendo em vista seu afastamento frente ao arcabouço teórico arendtiano, essa distinção – que, em outros contextos de debate e em outros quadros de problemas, pode permanecer válida – não será considerada. Conferir ARENDT, 1988, 2000a, 2000b, 2006. Para uma discussão do problema da soberania na Independência do Brasil à luz das categorias arendtianas, conferir GOMES, 2015.

5 Analyse e confutação da primeira carta que dirigio a sua Alteza Real o Principe Regente Constitucional e Defensor Perpetuo dos Direitos do Brasil, o Campeão em Lisboa pelos Auctores do Regulador Brasilico-Luso, (1822) 2014, p. 394.

6 Tresgeminos Cosmopolitas [José Silvestre Rebelo], O Brasil visto por cima. Carta a huma senhora sobre as questões do tempo, (1822) 2014, p. 427.

(*Begriffsgeschichte*) e do contextualismo de Cambridge, cada qual em sua especificidade. Quanto às fontes, valho-me principalmente dos anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil de 1823, dos textos de Frei Joaquim do Amor Divino Caneca e dos panfletos manuscritos e impressos publicados entre 1820 e 1823, além de documentos oficiais.

1. SOBERANIA, TERRITORIALIDADE E REPRESENTAÇÃO

No que tange à relação entre soberania, territorialidade e representação, uma primeira tensão que emergia encontrava seu foco nas pretensões e atitudes das Cortes de Lisboa:

Nem nos iluda a escapatória de que = se resguardavam para o tempo do comparecimento dos nossos Deputados as modificações, que exigisse a peculiaridade das nossas circunstâncias = quando nós vimos sempre nessas poucas ocorrências, em que os nossos Representantes reclamaram contra algum ponto já antes decidido, opor-se-lhe o regulamento interior das Cortes, e o grande princípio, a copiosa fonte de tantos males – aqui não há Deputados de Província; todos são Deputados da Nação = a Soberania da Nação está aqui toda representada etc. etc.⁷

Reunidos em Cortes, os deputados portugueses tendiam a compreender-se como representantes de todo o Reino Unido. Em uma leitura tipicamente moderna do conceito de “representação”, esta não se referia a uma territorialidade específica dentro do todo do reino. Não havia representantes do Brasil, de Portugal ou de Algarves, ou das colônias da África. Nem de Lisboa, ou do Porto. Havia representantes do reino português, tomado em sentido amplo; representantes de toda a “Nação” portuguesa. Da parte dos brasileiros – daquilo que aos poucos e só no interior de todo esse processo se vai tornando uma definição dotada de relativa homogeneidade: os brasileiros⁸ –, todavia, o sentido majoritariamente atribuído ao conceito de “representação” estava internamente conectado ao sentido da territorialidade:

Só a estes Deputados do Brasil, digo, pertencia o proporcionar bem uma legislação ao seu país, porque só eles podiam ter conhecimento do local, da qualidade do clima, e sua abundância, e por consequência da tolerância mais fácil, ou do sofrimento mais forte de seus Concidadãos (...).⁹

Essa conjunção entre soberania, territorialidade e representação formava a plataforma para a crítica à atuação das Cortes:

(...) não declaram formalmente os Excelentíssimos Falaciosos da nova Regeneração da Monarquia tanto no seu Manifesto à Nação, e Nações como nas Bases da Constituição, que a Soberania está nos Povos, os quais tem o indespertável (sic) direito de estabelecer as leis e Governos que lhe for mais vantajoso, não diz este Soberano Congresso nas suas Bases, que elas só se entendem para Portugal e Algarve,

7 E. C. Carta Analytica, á cerca do Parecer da Commissão especial dos Negocios Politicos do Brazil apresentado na sessão de 18 de Março, (1822) 2014, pp. 444-445.

8 Sobre o tema, conferir NEVES, 2003, especialmente pp. 199-226.

9 B. J. G. [Bernardo José da Gama], Memoria sobre as principaes cauzas, por que deve o Brasil reassumir os seus direitos, e reunir as suas provincias offerecidas ao principe real, (1822) 2014, p. 557.

e que quanto ao Brasil os seus Representantes dirão o que lhes convier; e como se compadeçam estas públicas declarações com o que atualmente pratica o Soberano Congresso a vosso respeito, perguntai-lhe, Brasileiros pergunta-lhe (sic) de onde lhe veio o Soberano poder, que exercem; e se vos responderem, que dos Povos em que está a Soberania, então pergunta-lhe se acaso sois vós uma Nação escrava, ou um Povo livre, e se como tal não tendes como eles o indisputável direito de Legislardes a bem dos vossos interesses, segundo a localidade de vosso país debaixo da mais íntima união de um só Governo e mútuos interesses (...).¹⁰

Duas linhas argumentativas estabeleciam-se nesse trabalho de crítica. Uma insistia na ideia da soberania uma para a “Nação inteira”: “Em uma palavra a Soberania, segundo as Bases que juramos, reside na Nação inteira, e se Portugal pudesse fazer Leis para o Brasil seria uma parte da Nação Soberana da outra”¹¹. Ao contrário, a outra linha de argumentação postulava a existência de uma soberania dupla, de duas soberanias independentes entre si:

O Povo de Portugal quando se representou em Cortes, o fez legitimamente; (...) o Congresso começou pois a legislar legitimamente para aquele Reino, mostrando por este ato legítimo que a Soberania de Portugal era separada da do Brasil. (...) desde então o mesmo Congresso ilegitimamente ditava leis para o Brasil, muito embora se fossem reunindo alguns Deputados Brasilienses. Desta legitimidade, e ilegitimidade relativa se deduz a existência de duas soberanias, que por essência são independentes.¹²

Se assim o era, deslizava-se como que por um caminho quase natural em direção à solução:

Ninguém que deseje deveras a salvação da nossa Dignidade Nacional, ninguém, digo, pode negar que o único meio de salvar-se Portugal, e salvar-se o Brasil é a instalação de duas Câmaras, ou Representações; uma em cada Reino: a fim de cá, e lá, ficarem perfeitamente equilibrados os Poderes.¹³

Para quem lia a monarquia como encarnada na figura do monarca ele mesmo, isso significava que parte da soberania da “Monarquia Portuguesa” havia ficado no Brasil quando, ao partir, João VI deixara por aqui o herdeiro de seu trono:

El Rei, que tem mais claro entendimento do que muitos dos seus Vassallos, muito principalmente do que os do centuvirato, previu que só assim constituído o Brasil, seria parte da Monarquia Portuguesa, e portanto deixou-nos em seu Augusto Filho tanto quanto por agora nos basta da Soberania (...).¹⁴

10 João Gualberto Pereira, *Incontestáveis reflexões, que hum Portuguez Europeo offeresse aos sentimentais Brasileiros sobre seus interesses a face do presente*, (1822) 2014, p. 506.

11 Theodoro José Biancardi, *Reflexões sobre alguns successos do Brasil*, (1821) 2014, p. 252.

12 José da Costa Azevedo, *Refutação á annalyse das instrucções para a nomeação dos deputados da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brasil*, extrahida de hum folheto inedito, intitulado *Reflexões de hum caboclo em Cortes*, (1822) 2014, p. 637.

13 *O Amigo da Razão* [Jacinto Rodrigues Pereira Reis], *Segunda Parte do Amigo da Razão, ou Continuação da correspondência com os Redactores do Reverbero; em que se responde á varios Argumentos que se tem feito contra a medida apontada primeiramente pelo Author, de se installar huma Representação, em Assembléa Legislativa no Brasil*, (1822) 2014, p. 797.

14 *Tresgeminoscospopolitas* [José Silvestre Rebelo], *Carta ao redator da Malagueta*, (1822) 2014, p. 456.

No decreto que convoca a que viria a ser a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, o fundamento para tal convocação é exatamente essa noção de soberania. É ela que subjaz à reunião de um corpo constituinte que, para os contemporâneos, podia não significar a separação imediata de Portugal, sendo, antes, a única opção para se tentar garantir a continuidade da união. Não por acaso, no ato convocatório, esse corpo constituinte era chamado de “Assembleia Luso-Brasiliense”:

Havendo-Me representado os Procuradores Gerais de algumas Províncias do Brasil já reunidos nesta Corte, e diferentes Câmaras, e Povo de outras, o quanto era necessário, e urgente para a manutenção da Integridade da Monarquia Portuguesa, e justo decoro do Brasil, a Convocação de uma Assembleia Luso-Brasiliense, que investida daquela porção de Soberania, que essencialmente reside no Povo deste grande, e riquíssimo Continente. Constitua as bases sobre que se devam erigir a sua Independência, que a Natureza marcara, e de que já estava de posse, e a sua União com todas as outras partes integrantes da Grande Família Portuguesa, que cordialmente deseja: E reconhecendo Eu a verdade e a força das razões, que Me foram ponderadas, nem vendo outro modo de assegurar a felicidade deste Reino, manter uma justa igualdade de direitos entre ele e o de Portugal, sem perturbar a paz, que tanto convém a ambos, e tão própria é de Povos irmãos: Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Mandar convocar uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, composta de Deputados das Províncias do Brasil (...).¹⁵

Por suposto, a solução de uma dupla representação nacional, expressão de uma dupla soberania, a ser materializada em uma duplicidade constituinte, não gozava de unanimidade. Em alusão ao decreto de 23 de fevereiro de 1821, publicado por João VI criando uma comissão do Conselho Real, destinada a “verificar as reformas necessárias para tratar das leis constitucionais, que se discutiam em Lisboa, e adaptá-las à realidade do reino do Brasil e demais ilhas e domínios ultramarinos”¹⁶, um panfleto manuscrito da Bahia, então polo de resistência às propensões absolutistas da Corte de João VI e de apoio ao movimento do Porto, dizia:

[...] disto tendes uma prova evidente no Decreto, que acaba de aparecer, cuja leitura basta, para se conhecer, o quanto impera no coração destes Mandões o infame, e abominável despotismo, e que para o sustentarem, com providências capciosas, e palavras enganadoras, não só negam a soberania à Nação, querendo fazer uma quinta de Escravos seus para formarem a Constituição e Lei, que nos devem reger, mas igualmente pretendem com este fato, para diminuírem a nossa representação, poder, separar-nos da Mãe Pátria, que tanto amamos, e a quem cada vez mais desejamos estar unidos (...) aquela soberania, que só é inerente e própria de uma Nação livre, que não queremos outra Constituição, se não a de Portugal, que deve abranger todo o Reino Unido (...).¹⁷

Já em referência ao decreto de convocação da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Brasil, citado acima, outro panfleto, desta vez impresso, afirmava:

15 Decreto de 3 de junho de 1822.

16 CARVALHO; BASTOS; BASILE, 2012, p. 116, nota 78.

17 Panfleto 15, (1821) 2012, pp. 116-117.

Como porém Sua Alteza Real pelo Decreto de 3 de junho parece usurpar a parte da Soberania do Poder Executivo, que El Rei tem no Brasil, e igualmente o Poder Soberano das Cortes, enquanto ele Manda convocar uma Assembleia Legislativa, e Constituinte no Brasil, e isto sem ouvir, nem atender à vontade dos Povos do Brasil, nem aos seus Deputados já reunidos em Portugal, violando o princípio sagrado de que a Soberania reside em toda a Nação em geral, assim como a Sua promessa de saber a vontade dos Povos, antes de dar tão precipitado passo (...).¹⁸

A essa clivagem Brasil/Portugal somava-se um segundo foco de tensão, ainda em torno da conjunção soberania/territorialidade/representação. Esse segundo foco era estabelecido pela clivagem Corte do Rio de Janeiro/demais províncias:

Com efeito a orfandade do Brasil foi por alguns dias alguma coisa mais do que simples suspeitas, e temor. Nós vimos, sim nós vimos o Povo dessa Corte dividido, vacilante, e receoso de grandes mudanças: vimos as Províncias isoladas, ciosas, e dispostas a disputar entre si a Soberania(...).¹⁹

Dela, derivava a contínua ameaça de que, declarada a ruptura frente a Portugal, o território colonial português na América do Sul fosse estilhaçado em tantos pedaços quantas eram as subunidades que o compunham:

[...] é preciso respeitar a opinião pública do Brasil, que não abraçará Constituição menos liberal, do que a de Portugal o é para os Portugueses; (...) seguindo-se necessariamente a desmembração das Províncias, que ainda se acham na expectativa por serem todos os seus juramentos promissórios, e implicitamente condicionais.²⁰

Essa ameaça, que mais tarde se materializaria na Confederação do Equador, em um primeiro momento resultara na exigência de que o Brasil se mantivesse unido a Portugal e aderisse à Revolução do Porto, como se depreende do manuscrito baiano transcrito pouco acima. À medida que os acontecimentos se vão acelerando, a tônica do discurso muda e a mesma ameaça traz como sua outra face a exigência de uma representação política brasileira autônoma:

Quanto à adesão das Províncias porém, nada há tão fútil, e inconsequente, como dizer-se, que elas se não hão de unir; porque se não tem unido até agora. (...)

As províncias não se uniam logo de princípio de comum acordo sob a Regência de Sua Alteza Real; porque lhes faltava o Paládio de uma Representação no Brasil, sob cuja salvaguarda se mantivessem em a perfeita Liberdade civil, que havia adquirido, acedendo ao voto geral da Nação, que havia proclamado a reivindicação dos seus Direitos (...). (...) uma Assembleia Legislativa no nosso País; a qual concentrando a Representação dos Povos deste Continente, teria presas em vínculo indissolúvel de recíproco interesse as mesmas Províncias (...).²¹

18 O Continental, Correspondencia de Porto Alegre, (1822) 2014, pp. 675-676.

19 Golpe de vista sobre a situação política do Brasil independente traduzido d'um manuscrito hespanhol Feito em Junho do Corrente Anno, (1823) 2014, p. 701.

20 Dezengano [Cipriano José Barata de Almeida], Analize ao decreto do 1. de Dezembro de 1822, Sobre a Creação da nova Ordem do Cruzeiro: Com algumas notas. Illustração ao Brazil, e ao nosso Imperador o Sr. D. Pedro I. Oferecida ao Público pelo Dezengano, (1823) 2014, pp. 674-675.

21 O Amigo da Razaõ [Jacinto Rodrigues Pereira Reis], Segunda Parte do Amigo da Razão, ou Continuação da correspondencia com os Redactores do Reverbero; em que se responde á varios Argumentos que se tem feito contra a medida apontada primeiramente pelo Author, de se installar huma Representação, em Assembléa Legislativa no Brasil, (1822) 2014, pp. 795-796.

Como se percebe, esses dois focos de tensão – Brasil/Portugal e Corte do Rio de Janeiro/demais províncias – sobrepõem-se um ao outro, antecipando a complexidade do problema da soberania no contexto da Independência brasileira. O segundo dos ple-xos principais de sentido que compõem a história semântica do conceito de “soberania” nesse contexto – aquele que liga diretamente soberania e fundamento de legitimidade da política e do direito – só faz aumentar tal complexidade.

2. SOBERANIA E O FUNDAMENTO DE LEGITIMIDADE DA POLÍTICA E DO DIREITO

Cailhé de Geine, como visto, não estava sozinho. Em defesa do Conde de Palmela – opositor, em muitos aspectos cruciais, de Tomás Antônio Vilanova Portugal, cuja posição o panfleto de Geine expressava –, José Silvestre Rebelo, por exemplo, escrevia:

O Conde crê, que a Soberania é um emprego público; crê, que o exercício desta hereditariamente estabelecido só produz bens, sendo bem zelado, e que sendo eletivo, quanto mais se zela, mais males produz; Crê, que El Rei, possuidor da Soberania é, e deve ser origem de todas as graças, e mercês (...).²²

Essa postura fazia-se presente, fosse no assumir expresso de uma soberania residindo no rei, fosse na crítica áspera aos postulados da soberania residente no povo. No “Sedativo contra a Malagueta ou obcervasoens sobre este papel”, o autor, identificando-se pelas iniciais J. P. C. M. e pelo pseudônimo de Philodemo, é taxativo:

[...] o Povo é verdadeiramente soberano; dizeis vós. Entre cujas mãos se acha já a Soberania, tão sórdida, tão Plebeias, tão mecânicas? Lembra-me um cozinheiro, que ouvi um dia, dissertando sobre a diferença entre forças mortas e forças vivas, questão que tem atormentado os espíritos em Dinâmica, mas hoje puramente curiosa; está-se-me porém representando, que pensais ser a Soberania alguma meretriz que podeis facilmente frequentar, imaginar, e definir ou delinear. Que charlatanismo o tocar mistérios, reservados a homens de saber profundo; e que tollice o persuadir-se, que a gente grave o sofreria, e não mandaria logo à tábua.²³

Igual linha de raciocínio era seguida por P. L. Veiga Cabral, o “Amigo da Philantropia”:

Quem me dera uma Trombeta de tantas bocas quantos são os habitantes da terra enganados, a fim de poder gritar contra a impostura destes malvados Aventureiros, que querem fazer passar como Heroísmo a intrepidez, com que ousam atacar com seus sofismas de Direitos Naturais, e Soberanias populares a marcha da natureza, que sempre seguiram as Sociedades (...).²⁴

22 T. es G. os C. as. [José Silvestre Rebelo], Carta ao Redactor do Espelho. Sobre As questoens Do Tempo, (1822) 2014, p. 522.

23 Philodemo [J. P. C. M.], Sedativo contra a Malagueta ou obcervasoens sobre este papel, (1822) 2014, pp. 644-645.

24 P. L. Veiga Cabral – Amigo da Philantropia, Analyze dos direitos naturaes do homem inculto, e selvagem, deduzidos do mesmo direito que rege toda a natureza creada, de que elle he parte. Direitos de Convenção, em que os homens dão princípio ao Corpo Moral das Sociedades, seguindo na sua Organização o Systhema dos Corpos fizicos sobre os Direitos da Soberania como Ordem natural Do Systhema Universal, (1823) 2014, p. 697.

E poderia ser perfeitamente concluída pelo mesmo Philodemo, em outro texto, desta vez assinando como J. Pinto da Costa e Macedo, mas sem abrir mão do pseudônimo:

[...] os povos não se ajuntam, uma assembleia popular é impossível, é quimérica: será isto, como a empresa, de reduzir, a duas braças de diâmetro, o Globo sublunar. As tentativas em geral, que se encaminham a convocações gerais, são frustradas; mas tem o único efeito, e infalível dos bulícios, dos motins, e dos tumultos, ou, os motins, os tumultos, são o único resultado, e infalível do ajuntamento dos povos. Os bulícios, e os motins, formados pelo peso da maldade, não podem produzir naturalmente, senão o roubo, a morte, o incêndio, o horror. (...) Todo aquele, que procura, que intenta, assembleias populares, intenta cruelmente os motins e os tumultos, intenta a morte, o roubo, o incêndio, intenta o horror; é um faccioso, e um bandido [sic]. Logo, vós, mau homem, que pregais com tanta ânsia o ajuntamento dos povos, sois um faccioso, um malvado, inimigo capital dos mesmos povos, e deveis ser, o objeto do seu ódio, e da sua execração.²⁵

Se a ideia de uma soberania residindo no povo – a “Soberania do Povo, que tanto os enfunou, e que é derivada de um sofisma”²⁶ – era execrada nesses panfletos, ela era defendida com igual ou maior força em diversas outras publicações: “Por diferentes modos se desataram estas cadeias, mas tinham todos por objeto a mesma coisa, isto é, indagar de onde tinha dimanado o poder aos Reis: conheceu-se que do Povo: por que motivo havia então o Povo ser escravo?”²⁷

Apondo a seu texto o sugestivo título de “O Amigo da razão, ou carta aos Redactores do Reverbero, em que se mostraõ os Direitos, que tem o Brasil a formar a sua Camara Especial de Cortes no proprio territorio, conservando a Uniao com Portugal, em Ordem a salvar-se dos Horrores da Anarquia; evitando de um golpe o retrocesso do Despotismo; e as pretensões das Cortes de Portugal, contrarias aos seus interesses”, Jacinto Rodrigues Pereira Reis não deixava espaço para dúvidas: “(...) os Povos não foram feitos nem para os Reis, nem para os outros Povos: tudo quanto são, e quanto podem ser, deve-se referir à felicidade comum da grande família que cada um deles compõe (...)”.²⁸

Essa concepção de soberania – “a originária Soberania do Povo”²⁹ – perdia os ares de abstração quando se referia diretamente a Pedro, “Adorado Chefe do Poder Executivo, IMPERADOR AUGUSTO, unicamente por nossa escolha, eleição e vontade!”.³⁰

25 Philodemo [J. Pinto da Costa e Macedo], *O despertador Brasiliense Refutado: Em Favor dos Povos*, (1822) 2014, p. 435.

26 Tresgeminoscopolitas [José Silvestre Rebelo], *Carta ao redator da Malagueta*, (1822) 2014, p. 457.

27 *O Patriota*, Carta ao senhor D. Pedro de Alcantara, Príncipe Real de Portugal, Brasil, e Algarves (1820) 2014, p. 87.

28 *O Amigo da Razaõ* [Jacinto Rodrigues Pereira Reis], *O Amigo da razão, ou carta aos Redactores do Reverbero, em que se mostraõ os Direitos, que tem o Brasil a formar a sua Camara Especial de Cortes no proprio territorio, conservando a União com Portugal, em Ordem a salvar-se dos Horrores da Anarquia; evitando de um golpe o retrocesso do Despotismo; e as pretensões das Cortes de Portugal, contrarias aos seus interesses*, (1822) 2014, p. 382.

29 *Resposta ao Novo Mestre Periodiqueiro: ou abjuração do Sebastianista, e do Hermitão: confundindo o Doutor Periodiqueiro*, (1821) 2014, p. 308.

30 *Dezengano* [Cipriano José Barata de Almeida], *Análise ao decreto do 1. de Dezembro de 1822, Sobre a Creação da nova Ordem do Cruzeiro: Com algumas notas. Illustração ao Brazil, e ao nosso Imperador o Sr. D. Pedro I. Oferecida ao Publico pelo Dezengano*, (1823) 2014, p. 677.

Os Povos do Brasil aclamaram Imperador ao Senhor Dom Pedro por amizade, e fizeram do Brasil uma Nação nova; mas não sei por que força de fado os Ministros querem fazer o novo Império continuação do Governo velho; não é preciso ser muito perspicaz para penetrar esta verdade; até fizeram ungir, isto é, untar com azeite o Imperador, e inventaram um pantomimo de cerimonial, chamado sagração, (*risum teneatis amici!*) a fim de renovarem a irrisória ideia, de que o Poder do imperador vem de Deus. Os Ministros estão doidos; o Império é obra toda dos Brasileiros, os quais escarnecendo das macaquices da sagração, têm determinado, que o Imperador, como criatura sua, eleito, aclamado, e conservado tão somente por graça do Povo, se conforme com os seus votos e vontades, aliás...³¹

A menção à sagração revela outra dimensão fundamental do debate acerca da soberania. Para além da dimensão explicitamente argumentativa, a dimensão simbólica será um palco constante para os enfrentamentos entre pretensões soberanas distintas. Até a aclamação de Pedro como “Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil”, no dia 12 de outubro de 1822, o grupo liderado por nomes como Gonçalves Ledo, Januário da Cunha Barbosa e José Clemente Pereira exerceu grande influência sobre os rumos da política. Mais afeitos a uma concepção de soberania popular, será deles a responsabilidade de organizar o ritual que elevaria Pedro à condição de imperador do nascente Brasil. Nesse ritual, todo o conjunto que formava sua estética específica apontava em um sentido claro: Pedro era imperador, mas aclamado pelo povo de seu Império (NEVES, 2003, p. 380-395).

O grupo de Ledo, Januário Barbosa e Clemente Pereira, como se sabe, tinha a oposição ferrenha do grupo liderado por José Bonifácio. Essa oposição – que culminaria na devassa historicamente conhecida pelo nome de “Bonifácia” (LUSTOSA, 2004, p. 63) – começaria a inverter o direcionamento da política imediatamente depois da aclamação. Por meio de uma sucessão de acontecimentos, preparava-se a senda para um novo ritual, complementar à aclamação. Era a coroação de Pedro, a realizar-se no dia 1 de dezembro. Dividida em quatro momentos principais, o primeiro deles consistia na sagração – a unção de Pedro –, seguida da coroação propriamente dita, do sermão e do juramento do imperador. Realizado com toda a pompa do Antigo Regime, esse novo ritual tinha o nítido objetivo de contrabalançar a aclamação, revestindo a política de uma camada sacra mais espessa e sustentando uma soberania real advinda diretamente de Deus (NEVES, 2003, pp. 406-409).

Voltando à discussão panfletária, do mesmo modo que as pretensões de uma soberania puramente monárquica expressavam-se tanto em sua defesa explícita quanto nas críticas às pretensões de uma soberania popular, a sustentação desta dava-se a enxergar também na condenação de seu oposto, na condenação do “falso credo do irracional princípio de que o Poder dos Reis lhes vinha imediatamente de Deus”³²:

31 Dezengano [Cipriano José Barata de Almeida], Análise ao decreto do 1. de Dezembro de 1822, Sobre a Creação da nova Ordem do Cruzeiro: Com algumas notas. Illustração ao Brazil, e ao nosso Imperador o Sr. D. Pedro I. Oferecida ao Publico pelo Dezengano, (1823) 2014, p. 668.

32 O Amigo da Razaó [Jacinto Rodrigues Pereira Reis], Segunda Parte do Amigo da Razão, ou Continuação da correspondencia com os Redactores do Reverbero; em que se responde á varios Argumentos que se tem feito contra a medida apontada primeiramente pelo Author, de se installar huma Representação, em Assembléa Legislativa no Brasil, (1822) 2014, p. 803.

As ideias de Direito Público, que vogavam na Universidade de Coimbra, eram piores, e mais ruinosas do que a perfeita ignorância do mesmo Direito, pela razão, ou Cânon de boa Lógica, que é melhor não ter nenhuma ideia das Coisas, do que tê-las falsas, e erradas: pois com pasmo, e a despeito da razão humana, e das luzes do século, aí sempre se ensinou publicamente o absurdo Teológico erigido em Dogma Político, que o Poder dos Reis vinha imediatamente de Deus (...).³³

Paralelamente ao povo assumido como fonte da soberania, a nação era colocada nesse mesmo posto. Publicado no Rio de Janeiro em 1821 – portanto, construindo-se e transitando ainda em meio ao sonho do império transatlântico, do grandioso Reino Unido entre Portugal e Brasil –, “A Regeneração constitucional ou guerra e disputa entre os Carcundas e os Constitucionaes: origem destes nomes, e capitulação dos Carcundas escripta pelo Constitucional Europeo ao Constitucional Brasileiro, e offerecida a todos os verdadeiros constitucionaes” valia-se de um diálogo entre corcundas de várias ordens – civil, militar, eclesiástica – e constitucionais para procurar resolver o problema da soberania: “a Majestade, e Soberania do Povo Português reside originaria e essencialmente em a Nação.”;³⁴ logo, “O poder dos Reis e a Soberania da Nação não pode residir originariamente senão na totalidade da Nação”;³⁵ final, “Jesus Cristo veio ao mundo ensinar o caminho da salvação, e não Direito Público, ou das Gentes”.³⁶

Daí sacavam-se as consequências práticas:

A sanção Régia é de forma essencial na fatura da Constituição, para obrigação, e verificação do Poder do Rei; ela é também quem dá o cunho, e remate à Constituição; mas quando sucedesse que Sua Majestade recusasse o Seu Assentimento (...), nem por isso a Nação ficaria privada do direito de constituir-se sem este requisito; o juramento de Sua Majestade autentica a responsabilidade da Sua Administração (...); serve de obrigá-lo, e de obrigar seu Povo ao cumprimento de deveres recíprocos; é uma condição indispensável para a conservação da sua Dinastia; mas não é condição que tolha qualquer outro desenvolvimento do poder Nacional, e sem a qual não possa existir Governo; não precisa a Nação pedir á sua criatura o que é direito seu.³⁷

Que por vezes perdiam o tom de ameaça velada e implícita, escancarando-se:

33 O Amigo da Razaõ [Jacinto Rodrigues Pereira Reis], Segunda Parte do Amigo da Razão, ou Continuação da correspondencia com os Redactores do Reverbero; em que se responde á varios Argumentos que se tem feito contra a medida apontada primeiramente pelo Author, de se installar huma Representação, em Assembléa Legislativa no Brasil, (1822) 2014, p. 799.

34 O teu Amigo Constitucional Europeo, A Regeneração constitucional ou guerra e disputa entre os Carcundas e os Constitucionaes: origem destes nomes, e capitulação dos Carcundas escripta pelo Constitucional Europeo ao Constitucional Brasileiro, e offerecida a todos os verdadeiros constitucionaes, (1821) 2014, p. 281.

35 O teu Amigo Constitucional Europeo, A Regeneração constitucional ou guerra e disputa entre os Carcundas e os Constitucionaes: origem destes nomes, e capitulação dos Carcundas escripta pelo Constitucional Europeo ao Constitucional Brasileiro, e offerecida a todos os verdadeiros constitucionaes, (1821) 2014, p. 290.

36 O teu Amigo Constitucional Europeo, A Regeneração constitucional ou guerra e disputa entre os Carcundas e os Constitucionaes: origem destes nomes, e capitulação dos Carcundas escripta pelo Constitucional Europeo ao Constitucional Brasileiro, e offerecida a todos os verdadeiros constitucionaes, (1821) 2014, p. 290.

37 Philagiosotero [Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva], Reflexões sobre o Decreto de 18 de fevereiro deste anno offerecidas ao Povo da Bahia por Philagiosotero, (1821) 2014, p. 270.

SE O REI, não quisesse assentir à nova Constituição, era porque queria mais do que a Nação concedeu a seus Predecessores. Sendo assim, não era amigo do seu Povo; era insensível ao amor que todos lhe temos. E neste caso, para que a Nação conservasse a sua dignidade, podia, e devia exigir do Soberano o juramento à Constituição; e quando ele não quisesse, transferir a Coroa ao Sucessor, que estivesse pela convenção.

(...) se por infelicidade fosse preciso à Nação este necessário procedimentos, já não seria novo. Em 1668 foi deposto Afonso 6.º por incapaz nas Cortes de Lisboa, chamando-se para a Regência do Reino o Infante seu Irmão Dom Pedro 2.º Parece-me que este fato é bem terminante para convencer os Corcundas de que a Soberania reside em toda a Nação.³⁸

Igualmente publicados em 1821, esses excertos têm por referência a figura de João VI e a nação formada por portugueses das duas margens do oceano. Em 1822, porém, o referencial altera-se e passa a ser Pedro e a unidade autônoma da população brasileira. Em alusão ao decreto de convocação da Assembleia Constituinte de 1823, pode-se ler: “Este Decreto mostra que quatro milhões de Brasileiros têm uma verdadeira Soberania Nacional, que sua fortuna, ou sua desgraça não deviam ser objetos indiferentes, que a vontade da pessoa moral desta Nação devia ser escutada, e atendida”.³⁹ Por conseguinte, “o nosso Imperador é Constitucional, não é Senhor: Ele é um Cidadão, por nossa graça Imperador”.⁴⁰

Comumente entendidos como sinônimos, nação e povo tendo em si a origem da soberania poderiam remeter à mesma ordem de coisas, à mesma compreensão de mundo. Mas essa conclusão encontrava limites bastante sofisticados. Na terceira sessão depois de instalada a Assembleia Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, realizada em 6 de maio de 1823, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva operava uma distinção tão sutil quanto fundamental:

Ha uma differença entre povo e nação, e se as palavras se confundem a desordem nasce. Nação abrange o soberano e os subditos; povo só comprehende os subditos. O soberano é a razão social, collecção das razões individuaes; povo é o corpo que obedece á razão. Da confusão destes dous termos, da amalgamação imphylosophica da soberania e povo tem dimanado absurdos, que ensanguentárão a Europa e nos ameação tambem; exijo por isso, que se substitua á palavra povo a de nação todas as vezes que se fallar em soberania.⁴¹

Não era por acaso que essa diferenciação emergia no interior da Assembleia Constituinte de 1823, e já nas primeiras de suas sessões: seu principal tema, que a atravessará do início ao fim, será o tema da soberania (LUSTOSA, 2004, p. 63-66).

38 Defeza das memorias para às Cortes Lusitanas em 1821, contra a memoria de José Daniel Rodrigues Costa, capitão, que foi, da sua Legião, (1821) 2014, p. 104-105.

39 Analyse e confutação da primeira carta que dirigio a sua Alteza Real o Principe Regente Constitucional e Defensor Perpetuo dos Direitos do Brasil, o Campeão em Lisboa pelos Auctores do Regulador Brasilico-Luso, (1822) 2014, p. 404.

40 Dezengano [Cipriano José Barata de Almeida], Analize ao decreto do 1. de Desembro de 1822, Sobre a Creação da nova Ordem do Cruzeiro: Com algumas notas. Illustração ao Brazil, e ao nosso Imperador o Sr. D. Pedro I. Oferecida ao Publico pelo Dezengano, (1823) 2014, pp. 670-671.

41 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 1, (1823) 2016, p. 55.

Antes mesmo de instalada a Assembleia, os debates antecipavam o que seriam os seis meses seguintes, até o momento da dissolução. Sobre o juramento que os deputados deveriam prestar, José Custódio Dias contestava fórmula proposta por Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva:

Proponho que se emende a formula do juramento substituindo ás palavras – reformas indispensaveis e urgentes – as seguintes –: Que os representantes da nação, que se vai constituir, tendo por fito o melhoramento, e maior bem da mesma, nenhum limite circumscrevão ás suas funcções, que aquelles que ditados pela razão e justiça estiverem a seu alcance.⁴²

A contestação não encontrava eco no plenário:

Alguns Srs. deputados mostrarão com fortes argumentos que seria absurdo suppôr que os representantes da nação tinham poderes illimitados, e que por isso era indispensavel declarar no juramento do melhor modo que pudesse ser, o que os mesmos representantes estavam obrigados a desempenhar.⁴³

Mas era o prenúncio de um dos principais enfrentamentos que se repetiriam frequentemente dali em diante.

Ainda nas sessões preparatórias, a terceira delas, no dia 30 de abril, era tomada pela discussão sobre as formalidades a serem, provisoriamente, obedecidas⁴⁴. O imperador, quando viesse à Assembleia, viria acompanhado ou não de seus ministros? E seu trono, estaria situado à mesma altura que a cadeira do presidente da Assembleia? E quanto ao manto, à coroa e ao cetro, poderia ou não entrar com eles no recinto? O que seriam meras minúcias em outro contexto, ali eram o estopim de polêmicas intermináveis, trazendo para dentro dos trabalhos constituintes a dimensão simbólica das tensões em torno da soberania a que se referiu acima. Tão intermináveis eram essas polêmicas que, nas sessões de 11 e 12 de junho, quando chegada a hora de discutir o capítulo do regimento interno da Assembleia que, de maneira semelhante – mas agora em caráter definitivo –, era destinado às formalidades que se deviam seguir em seu âmbito, todas elas estariam acesas novamente⁴⁵.

Antes disso, todavia, um longo e sinuoso caminho haveria de ser percorrido. Na última das sessões preparatórias, na véspera da instalação da Assembleia Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, o ponto de divergência era a resposta ou não que o seu presidente daria ao discurso que Pedro pronunciase no dia seguinte, por ocasião da abertura dos trabalhos. Sustentando não ser cabível tal resposta e acusado por Dias de usar termos “iliberais”, Andrada Machado respondia:

42 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 1, (1823) 2016, p. 26.

43 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 1, (1823) 2016, p. 26.

44 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 1, (1823) 2016, p. 27-32.

45 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 2, (1823) 2016, p. 46-63.

Porque, pois, embicaria o nobre preopinante nas expressões que ninguém até agora reprovou? Cuidará que a assembléa é soberana e soberana do imperador? Se o pensa saiba que poderes delegados e independentes não podem ser senão iguaes e que um poder como o imperador, que igual como executor, exerceu sobre nós superioridade, como o convocar-nos, e que por necessidade ha de influir sobre os poderes delegados todos, visto ser esta influencia da essencia da monarchia constitucional, não é nem póde ser olhado senão como superior. Talvez venha o nobre preopinante com a arenga de assembléa constituinte que em si concentra os poderes todos; advirto porem que não podemos concentrar poderes que existião antes de nós, e dimanarão da mesma origem, e não forão destruidos pelo acto da nossa delegação (...).⁴⁶

José Custódio Dias, por seu turno, replicava:

Quem duvida que esta assembléa é soberana, constituinte e legislativa, como representante da nação, prerogativas inaufereveis, e que se não pódem comunicar pela sua original indivisibilidade? E se não conhece superior pela sua independência segue-se que não tem a quem se queixe. Reconhece o imperador constitucional a quem prestou, e fará legalmente prestar o devido respeito, enquanto é analogo á causa a que a mesma assembléa se propõe: o mais é servilismo. Esta assembléa não há de ommittir attribuições que deve dar ao imperador, e tambem uma só não lhe dará que não lhe compita, sendo fiel aos seus representados.⁴⁷

Como quer que fosse, no dia seguinte Pedro comparecia para proferir seu discurso. Depois de uma breve rememoração do processo histórico que havia conduzido o Brasil até ali e de uma exposição panorâmica de sua situação administrativa, o imperador, caminhando para o final da fala, dizia:

Como imperador constitucional, e mui principalmente como defensor perpetuo deste imperio, disse ao povo no dia 1º de Dezembro do anno proximo passado, em que fui coroado, e sagrado, que com a minha espada defenderia a patria, a nação e a constituição, se fosse digna do Brazil e de mim.

Ratifico hoje mui solemnemente perante vós esta promessa (...).⁴⁸

Constituição digna do Brasil e dele, e em lembrança da já polêmica cerimônia de coroação: era mais do que o suficiente para que a fala de Pedro se tornasse o alvo nas sessões seguintes. Andrada Machado e Dias, sempre eles, capitaneavam as posições em disputa. O primeiro, defendendo o imperador, afirmava:

A nação, Sr. presidente, elegeu um imperador constitucional, deu-lhe o poder executivo, e o declarou chefe hereditário; nisto não podemos nós bulir; o que nos pertence é estabelecer as relações entre os poderes, de fórmula porém que se não ataque a realza; se o fizermos será a nossa obra digna do imperador, digna do Brazil e da assembléa.⁴⁹

46 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 1, (1823) 2016, p. 35.

47 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 1, (1823) 2016, p. 36.

48 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 1, (1823) 2016, p. 41.

49 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 1, (1823) 2016, p. 52.

Imediatamente em seguida, o segundo rebatia:

O povo brasileiro tem posto em nós a sua confiança, e espera que façamos uma constituição digna dele; mas eu me considero e a todos nós em críticas circunstancias, logo que se suscita a questão se Sua Magestade Imperial merece mais amor ao publico, e tem mais influencia na opinião geral do que a assembléa, pois em tal caso poderá elle dar uma constituição, ou pelo meio da força descoberta, ou por qualquer maneira injusta, entretanto que o povo nos encommendou uma constituição mui conforme aos seus sentimentos (...).⁵⁰

Essa querela repetir-se-á infinitamente entre maio e novembro de 1823, com a presença desses mesmos personagens também de muitos outros. Entre uma fala e outra, uma acusação ou um escárnio advindo de qualquer dos lados, deixavam-se descobertas as concepções de soberania que subjaziam àqueles discursos, por baixo de camadas e mais camadas de uma bela e fatigante retórica. A regra era a defesa de uma soberania situada na nação. Algumas vezes, nação era compreendida como a totalidade indistinta dos membros do corpo político – ou seja, como sinônimo de povo. Outras vezes, recusando-se essa aproximação entre soberania e povo, nação era interpretada nos moldes da diferença estabelecida por Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva⁵¹. A defesa expressa de uma soberania puramente popular ou puramente monárquica não cabia nos limites discursivos que cercavam a Assembleia. Mas chegavam até ela por via indireta, como ressonância do que se passava do lado de fora. A ideia de uma soberania popular transparecia, por exemplo, no discurso contra o “partido dos republicanos”⁵². Sobre a soberania monárquica, perigosamente era no “Diário do Governo” que ela aparecia para assombrar os constituintes desconfiados das reais intenções de Pedro:

(...) um bando de escrevinhadores tratarão de assoalhar principios desorganizadores, e anti-constituciones. (...).

Tal é a carta que aparece no *Diario* do governo n. 124 que vem assignada com as letras iniciaes G. P. T. escripto anti-constitucional e incendiario, inconstitucional porque declara, que a nação no dia 13 de Maio de 1822 conferio a S. M. Imperial um poder sem limites, isto é, absoluto: que a assembléa é um seu delegado na fórmula do decreto de 3 de Junho, quando o decreto declara o contrario.

É finalmente inconstitucional porque declara, que a nação não tem soberania, porque a transmitio a S. M. Imperial (...).⁵³

3. FRAGMENTOS DE TEORIA DO PODER CONSTITUINTE

Soberania situada em Portugal como um todo ou dividida entre Portugal e Brasil; soberania situada no Brasil como um todo ou assumida isoladamente por cada uma de suas províncias; soberania depositada no povo, depositada no rei, ou em uma nação que

50 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 1, (1823) 2016, p. 52.

51 Conferir citação correspondente à nota 40, acima.

52 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 1, (1823) 2016, p. 169.

53 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 2, (1823) 2016, p. 33-34.

não se confundia nem com um, nem com outro: todas essas acepções entrecruzavam-se, sobrepunham-se, mesclavam-se naqueles primeiros anos da década de 1820, fosse na literatura panfletária impressa, na literatura panfletária manuscrita, nos espaços públicos que se iam (trans)formando ou no espaço institucional especificamente destinado, em princípio, para solver o problema da soberania – isto é, a Assembleia Constituinte.

O embate de múltiplas frentes entre essas variadas atribuições de sentido ao conceito de “soberania”, contudo, não se resumia à assunção mais ou menos consciente de qualquer desses sentidos. Com uma frequência digna de nota, tal embate alcançava um nível de abstração e reflexividade do qual resultava a formulação de verdadeiros fragmentos de uma teoria do poder constituinte.⁵⁴

Retornando à clivagem Brasil/Portugal, um dos problemas teóricos que careciam de solução era a vinculação do Brasil ao juramento prévio que fizera relativo à futura Constituição de Portugal. Sobre isso, Jacinto Rodrigues Pereira Reis escrevia:

A tão ponderosas reflexões porém talvez me objete alguém, que tendo os Brasileiros jurado a Constituição que se fizessem em as Cortes atuais de Portugal, já não podem proceder nesta legítima medida de se fazerem representar no seu território em Câmara especial; muito principalmente tendo muitas das suas Províncias mandado já para ali os seus Deputados Representantes. Mas a isso respondo: que o grande Pacto Social ainda não está firmado: que a Nação se acha ainda em caráter organizante, e não organizado: que ninguém se presume juridicamente aprovar seu dano implicitamente (...). E se, pelos princípios Constitucionais estabelecidos pelas mesmas Cortes de Portugal, há Direito a alterar os artigos da Constituição depois de firmados, contanto que tenham decorrido quatro anos, e que os nossos Procuradores tenham expressa outorga de Poderes para esse efeito, manifesto é que com maioria de razão podemos contravir ora aos mesmos Artigos antes de firmada a mesma Constituição; revogando como partes constituintes que somos os poderes que temos dado aos nossos Procuradores para a firmarem, pelo mal que nos vai em continuarmos a fazer Câmara conjunta de Cortes com os Povos de Portugal (...).⁵⁵

Na continuação de seu panfleto – a “Segunda Parte do Amigo da Razão” – insistia:

É uma conclusão de princípios irrefragáveis de Direito Natural, a qual se tem admitido, e redigido, como fundamento, e Base da Constituição pelas mesmas Cortes de Portugal, e Algarves, que somente a uma Nação pertence fazê-lo, e mudar a sua Constituição (...). Ora concedamos de bom grado, que os nos tínhamos reciprocamente comprometido por aquele nosso Juramento em questão a constituir-nos em Câmara conjunta com os Povos de Portugal, e Algarves. Como nós nesse caso meramente hipotético nada tínhamos tratado com eles; e somente entre nós de assim obrarmos: segue-se, que podemos novar livremente, e por nós mesmos esse contrato Social, em que conviemos (...).

54 Não é demais lembrar que a formulação clássica da teoria do poder constituinte foi originalmente exposta pelo Abade Sieyès em um panfleto publicado no calor da Revolução Francesa. Conferir SIEYÈS, 2001.

55 O Amigo da Razaõ [Jacinto Rodrigues Pereira Reis], O Amigo da razão, ou carta aos Redactores do Reverbero, em que se mostraõ os Direitos, que tem o Brasil a formar a sua Camara Especial de Cortes no proprio territorio, conservando a União com Portugal, em Ordem a salvar-se dos Horrores da Anarquia; evitando de um golpe o retrocesso do Despotismo; e as pretenções das Cortes de Portugal, contrarias aos seus interesses, (1822) 2014, pp. 382-383.

Toda a solução do argumento está em que a novação seja, como disse, conforme à expressão da vontade geral de todos os Compromitentes Brasileiros (...); porque sendo eles somente entre si os Contraentes do Pacto Social contido em seu solene juramento, extemporaneamente proclamado, sem nenhuma intervenção dos outros Povos, que compõem a dita Monarquia; e tendo de mais o Direito de Emancipação para obrarem, e procederem livre, e independentemente nos negócios Políticos do seu país; mister é que todos os Compromitentes, e Contraentes, sejam igualmente participantes da referida, e questionada novação do Pacto, ou Contrato Social suposto em que figuramos a hipótese de nos termos comprometido a fazer Câmara conjunta com os Portugueses da Europa nas suas Cortes de Lisboa.⁵⁶

Concluindo logo em seguida, desta vez abrangendo também a clivagem Corte do Rio de Janeiro/demais províncias:

Recapitulando pois as razões com que tenho sustentado a minha patriótica tese de se o Brasil dever representar em sua Câmara especial de Cortes direi:

- I – Que isso não ofende ao nosso primitivo juramento, com que nos comprometemos aderir à Causa de Portugal; (...).
- II – Que ainda quando tivéramos jurado de fazer a nossa Constituição em Câmara conjunta, e Ecumênica com os Povos de Portugal, e Algarves, o que se nega; porque tal não juramos; nem por isso menos nos competiria o Direito, e legitimidade de nos representarmos, como vamos a fazer agora em Câmara disjunta, e desgregada daqueles Povos: porquanto esse juramento promissório de que se trata só foi solenizado pelos Brasileiros entre si, e com El Rei, e não com os Povos de Portugal, e Algarves, que cá não tinham procuradores entre nós para nos tomarem juramentos, ou receber estipulações (...).
- III – E finalmente; porque suposto não houvesse para esta novação a expressão total da vontade geral manifestada explicitamente; é bastante a presuntiva das Províncias não ouvidas ainda; por ser conatural aos habitantes de qualquer País o interesse de manterem a Dignidade, e Independência do seu território; sendo por isso, e devendo-se reputar aprovado de todas as Províncias Brasileiras o procedimento que há tido a nossa em romper o passo de uma hesitação perigosa à Causa Pública deste Reino; enquanto as outras explicitamente não manifestarem a sua desaprovação (...).⁵⁷

Enquanto Jacinto Reis avançava uma argumentação que aceitava como dado o direito que Portugal tinha de elaborar sua Constituição, postulando apenas que esse direito se estendesse ao Brasil, Pedro, em manifesto de 01 de agosto – que seria reproduzido e discutido parágrafo por parágrafo no “Reforço patriótico ao Censor Luzitano na interessante tarefa que se propoz, de combater os periodicos”⁵⁸–, ia mais longe e

56 O Amigo da Razão [Jacinto Rodrigues Pereira Reis], Segunda Parte do Amigo da Razão, ou Continuação da correspondência com os Redactores do Reverbero; em que se responde á varios Argumentos que se tem feito contra a medida apontada primeiramente pelo Author, de se installar huma Representação, em Assembléa Legislativa no Brasil, (1822) 2014, pp. 790-791.

57 O Amigo da Razão [Jacinto Rodrigues Pereira Reis], Segunda Parte do Amigo da Razão, ou Continuação da correspondencia com os Redactores do Reverbero; em que se responde á varios Argumentos que se tem feito contra a medida apontada primeiramente pelo Author, de se installar huma Representação, em Assembléa Legislativa no Brasil, (1822) 2014, pp. 791-792.

58 Reforço patriótico ao Censor Luzitano na interessante tarefa que se propoz, de combater os periódicos, (1822) 2014, pp. 615-635.

colocava em xeque o próprio direito que Portugal tinha para tanto, caso se recusasse a reconhecê-lo ao Brasil:

De mais; o mesmo direito que teve Portugal para destruir as suas instituições antigas, e constituir-se; com maior razão o tendes vós, que habitais um vasto, e grandioso país com uma Povoação (bem que disseminada) já maior que a de Portugal, e que irá crescendo com a rapidez com que caem pelo espaço os Corpos graves. Se Portugal vos negar este direito, renuncia ele mesmo ao direito, que pode alegar para ser reconhecida a sua nova Constituição pelas Nações estrangeiras, as quais então poderão alegar motivos justos para se intrometerem nos seus negócios domésticos, e para violarem os atributos da Soberania, e independência das Nações.⁵⁹

Com um grau de abstração ainda mais elevado, sem ligação direta com nenhuma clivagem específica, reimprimia-se no Rio de Janeiro, em 1821, um panfleto intitulado “Das Sociedades, e das Convenções, ou Constituições”, que principiava assim:

Por qualquer modo, que os homens aparecessem sobre a face da terra, é bem verdade, que todos naturalmente, ou por lei da Natureza, aspiram a sua conservação, seu cômodo, e o seu prazer: e que tratam de repelir, e remover qualquer obstáculo, que a isso se lhes oponha. Mas como todos são igualmente livres, e têm iguais direitos, eles concorreriam muitas e muitas vezes sobre o mesmo objeto, e se originariam desordens de todo o tamanho, as quais só terminariam pela destruição de ambos, sendo iguais em forças, ou pela prevalência do mais forte. (...) A razão, ou a necessidade vindo em socorro desta desordem, e desgraça, ditou ao homem o estado social; porque reunindo-se em partidos, ou bando, que mutuamente se auxiliassem, poderiam então ter mais alguns momentos de descanso.

Para se poderem formar estes partidos, ou estas sociedades, era necessário, que entre si convencionassem todos em certos princípios gerais, e que todos fossem de uma mesma opinião. Era necessário que todos reunissem todas as suas forças em uma só força, e convencionassem sobre o modo de viverem entre si, e de se defenderem do comum inimigo. Eis aqui uma Constituição.⁶⁰

Nas “Reflexões sobre o Decreto de 18 de Fevereiro deste anno offerecidas ao Povo da Bahia por Philagiosotero”, a estrutura era semelhante:

A necessidade da conservação, a facilitação dos meios de defesa, e subsistência, o complemento também da natureza humana pelo desenvolvimento de uma natureza moral ao lado da física, o que não se podia operar senão no estado da Sociedade, destruíram a independência natural, e deram origem à ordem social. O pacto primeiro criou o indivíduo coletivo chamado Nação, e o dividiu em Povo, em Soberano, isto é, mandado, e mandante; e este Soberano não é mais que a coleção de todas as vontades; porém é muito diverso do que ordinariamente denominamos Soberano, que é propriamente o Príncipe.

A criação deste terceiro membro essencial na sociedade é posterior à primeira criação, e tem só por fim pôr em obra as determinações Nacionais; ele é o Administrador da Nação, a quem também se defere na fatura das Leis a precisa

59 Manifesto do Príncipe Regente aos brasileiros sobre os conflitos com Portugal e a expectativa de independência, (1822) 2002, p. 623.

60 Das Sociedades, e das Convenções, ou Constituições, (1821) 2014, p. 85.

ingerência que, como a Cidadão lhe compete, e de que a sociedade carece, como de um peso para retardar a aceleração, e irremediável sedução dos corpos populares, que só podem querer; mas não compete à criatura o exercer o que é do criador.⁶¹

Não é difícil perceber a similaridade entre o construto teórico presente nessa última citação e aquela diferenciação feita por Andrada Machado entre nação e povo. Não é aleatória essa similaridade: Philagiosotero, é preciso lembrar, era exatamente o pseudônimo usado por Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva. Ele será, uma vez mais, um dos expoentes dessa formulação fragmentária de uma teoria do poder constituinte, tanto do lado de fora quanto do lado de dentro da Assembleia de 1823. E, obviamente, não lhe faltará resistência.

Na discussão de projeto apresentado internamente à Constituinte, visando à revogação do alvará de 30 de março de 1818 – que proibia as sociedades secretas e estabelecia severas penas para quem descumprisse a norma –, frente à sugestão do deputado Maia para que os processos em curso ficassem suspensos até que se ultimasse a decisão sobre o projeto, Andrada Machado apressava-se em se fazer ouvir: “Nada de nos ingerirmos em poderes alheios. Os magistrados applicão as leis; se ellas são injustas nós as revogaremos; mas antes executem-as”.⁶²

Sem nenhuma surpresa, José Custódio Dias corria com a mesma ânsia para responder:

Eu estou persuadido que achando-se esta assembléa em estado organisante, está revestida de todos os poderes, e que longe de ter lei a que se sujeite, é ella que as dirige todas. O projecto já está declarado urgente; e portanto atalhe-se o mal, venha elle do poder executivo ou do judiciario.⁶³

Ao que Andrada Machada retrucava: “Nós não temos senão o poder legislativo, os outros dous não nos competem”,⁶⁴ sendo complementado por seu irmão, Martim Francisco Ribeiro de Andrada: “(...) ora, sendo a base de todo o governo livre a divisão dos poderes, cuja reunião fórma a soberania, não poderia a nação deixar de olhar como tyrannia a pretensão de querer a assembléa arrogar-se os outros poderes”⁶⁵.

Esse curto diálogo é uma pequena amostra do debate, em termos de teoria do poder constituinte, que ocuparia continuamente a Assembleia Constituinte e Legislativa de 1823, permanecendo latente para vir à tona sempre que qualquer oportunidade para tanto aparecesse. Pedro fora aclamado e coroado imperador antes da reunião da Assembleia; mais do que isso, ele é quem a convocara. Mas, quando fizera a convocação, não era ainda imperador do Brasil, nem o Brasil estava separado de Portugal. Por conseguinte, quais eram as relações entre imperador e Assembleia Constituinte? Se esta

61 Philagiosotero [Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva], Reflexões sobre o Decreto de 18 de fevereiro deste anno offerecidas ao Povo da Bahia por Philagiosotero, (1821) 2014, p. 269-270.

62 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 1, (1823) 2016, p. 64-65.

63 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 1, (1823) 2016, p. 65.

64 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 1, (1823) 2016, p. 65.

65 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 1, (1823) 2016, p. 65.

faria a Constituição que marcaria os limites dos poderes, poderia ela tocar na configuração da monarquia? Se o pudesse fazer, qual era, então, o lugar que o monarca ocupava naquele momento de feitura da Constituição? Se não o pudesse, se a monarquia era intocável porque antecedia a própria Assembleia, era a Assembleia efetivamente constituinte? Mas como, se encontrava limites intangíveis a seu trabalho?

Discutindo projeto do deputado Martins Bastos sobre anistia “a todos aquelles que directa ou indirectamente se tenham envolvido em objectos políticos, pelo que respeita á sagrada causa da independencia”,⁶⁶ Andrada Machado discursaria longamente. A síntese desse longo discurso, entretanto, vinha expressa em poucas palavras: “Nós, Sr. presidente, não concentramos, nem podemos concentrar todos os poderes, visto existir antes de nós um poder, que até foi órgão da nossa convocação, e cuja conservação junta com outras foi uma clausula explicita do nosso mandato”⁶⁷.

Dando apoio a fala anterior de José Custódio Dias, o deputado Henriques de Rezende tentava sumular a posição oposta:

Tambem me não agrada, Sr. presidente, que outro illustre deputado para negar á assembléa o poder dar essa amnistia, dissesse que o Brazil já está constituido pelo facto da aclamação, e que nós só viemos aqui fazer não sei o que. Daqui segue-se que esta assembléa não é constituinte.

Mas eu direi ao illustre deputado que uma nação só se constitue quando organiza o seu pacto social; no qual marca as condições debaixo das quaes os homens cedem dos seus originarios direitos e pelas quaes se conhece as vantagens, que elles tirão dessa sessão. Eu não toco na monarchia: isto está decidido e feito pelos povos. O que digo é que quando os povos aclamarão o imperador, não foi para que elle governasse em absoluto: os brazileiros não querem ser escravos. Aclamarão o imperador na implicita e mesmo explicita condição de governar debaixo de uma constituição: mas quem hade fazer essa constituição? (...)

A assembléa braziliense é quem deve fazer esta constituição.⁶⁸

É cristalino o caráter tenso da argumentação: mesmo se contrapondo à ideia de que o Brasil já estaria constituído pela aclamação de Pedro como imperador e insistindo na qualidade constituinte da Assembleia reunida, Henriques de Rezende não pode sustentar seu ponto de vista senão expressamente deixando intocada a monarquia. Mas isso não acontece sem ressalvas: o imperador estava aclamado, mas sob a condição de governar nos limites de uma Constituição que cabia à Assembleia Constituinte e Legislativa do Brasil redigir.

Das muitas ocasiões em que o debate sobre a soberania viria à superfície dos trabalhos parlamentares, todavia, poucas – talvez nenhuma – o vivenciaram de maneira tão aguda quanto a deliberação do projeto segundo o qual os decretos emitidos pela Assembleia Constituinte de 1823 seriam promulgados sem a precedência da sanção imperial. Apresentado pela Comissão de Constituição na sessão do dia 12 de junho de

66 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 1, (1823) 2016, p. 71.

67 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 1, (1823) 2016, p. 127.

68 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 1, (1823) 2016, p. 136.

1823⁶⁹, o projeto seria objeto, nos termos do regimento interno, de três rodadas de discussão. A importância desse projeto estava em sua capacidade de materializar as posições contrapostas acerca do caráter soberano ou não e do aspecto constituinte ou não – e, se constituinte, ilimitado ou não –, da Assembleia: levando-se em conta o fato de que ainda não havia uma Constituição, os decretos que viessem a ser formulados pela Constituinte precisariam ser sancionados pelo monarca? Responder sim a essa indagação significava assumir que o monarca já possuía determinados direitos e prerrogativas antes mesmo de a Constituição os delinear; portanto, ele dividia a soberania junto com a Assembleia e esta, conquanto pudesse produzir uma Constituição, não gozava de fato da condição de uma Assembleia Constituinte, estando desde antes limitada pelo contorno tradicional das monarquias constitucionais pelo mundo afora.

Essa última postura era bem representada pelo deputado Carneiro de Campos:

Só a nação possui realmente a soberania, porque só nella reside a reunião de todos os poderes políticos. A soberania é inalienável; a nação só delega o exercício dos seus poderes soberanos; ella nos delegou sómente o exercício do poder legislativo, e nos encarregou de formarmos a constituição de um governo por ella já escolhido e determinado (...).

(...).

Nestes termos é manifesto que a discussão presente deve reduzir-se á esta questão: *É da essencia do governo monarchico constitucional e representativo que o chefe supremo da nação, o monarcha, tenha tal ingerencia no poder legislativo, que as leis por este decretadas, não possam ser promulgadas e executadas sem a sancção do monarcha?*⁷⁰

Carneiro de Campos respondia afirmativamente sua própria pergunta. Contra ele, levantava-se Henriques de Rezende:

(...) não posso admitir essa essencialidade da sancção imperial: nada é essencial nesta matéria, Sr. Presidente; tudo procede dos interesses dos povos e da conveniencia que elles achão em taes e taes instituições: e tanto é assim que os reis têm tido poderes mais ou menos limitados em diversas constituições.⁷¹

Lado a lado com essa disputa argumentativa quanto ao lugar de Pedro no arranjo político-institucional brasileiro antes de elaborada a Constituição do país, e como elemento a mais dessa disputa, outra refinada construção teórica era oferecida, e combatida, pelos deputados: a distinção, interna às normas a serem criadas pela Assembleia, entre atos normativos constituintes e atos normativos legislativos. Se a Assembleia era constituinte e legislativa, aqueles de seus atos normativos que fossem constituintes não necessitariam de sanção, ao passo que aqueles que possuíssem natureza legislativa não poderiam prescindir dela. Esse era o raciocínio de quem insistia na antedecência intocável do imperador em face da Assembleia:

69 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 2, (1823) 2016, p. 61.

70 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 2, (1823) 2016, p. 164, destaques do original.

71 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 2, (1823) 2016, p. 168.

Segundo o que alcanço, esta assembléa exerce funções de constituinte e funções de legislativa; distincção ou divisibilidade esta que resulta da distincção, ou divisibilidade dos objetos, em que podem assentar as suas deliberações.

Assim, quando ella delibera sobre assumptos destacados da constituição, e que á esta não respeito deixa de ser constituinte, e se investe o caracter de legislativa. Ora, pelo que toca ás deliberações das assembléas legislativas quem ignora que os publicistas, se não todos, a maior parte deles as que fazem dependentes da sancção real? Que motivo há pois para que neguemos ao imperante a sancção daquelas medidas, ou deliberações, que dimanarem desta assembléa *quatenus* legislativa?⁷²

Raciocínio veementemente combatido por quem estava na outra margem do espectro:

Talvez pretenda alguém estabelecer diferença entre os actos constitutivos e legislativos desta mesma assembléa; para fazer dependentes da sancção os segundos, sem prejuizo da indole dos primeiros. Eu porém não admitto essa distincção, que além de offensiva da categoria da representação nacional em caracter constituinte, tem de mais inconvenientes praticos, contrarios á liberdade civil dos povos que se procura estabelecer em bem ordenado systema; pois constituição sem leis regulamentares adaptadas ao equilibrio dos poderes que ella estabelece, é corpo sem alma; é simulacro da liberdade, sem acção propria que eficaz seja para o seu intento.⁷³

4. “HOUE MÃO MAIS PODEROSA”?

A última rodada de deliberação sobre o projeto de decretos sem sanção imperial aconteceria nos dias 28 e 29 de julho,⁷⁴ terminando por aprová-lo com algumas poucas modificações. Na sessão do dia 20 de outubro, era anunciado que a deputação nomeada para levar ao imperador os seis decretos elaborados pela Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – dentre eles, o que estabelecia a ausência de sanção imperial para os atos normativos da Assembleia – iria naquele mesmo dia cumprir sua tarefa. Algum tempo depois, ainda na mesma sessão, a deputação retornava e comunicava ao plenário a resposta do imperador:

Com summo prazer recebo as leis, que a assembléa geral, constituinte e legislativa me envia por esta illustre deputação, para eu as fazer executar (...). O mesmo farei a todas as mais que a assembléa me fôr remetendo da mesma maneira, bem persuadido, que todas ellas serão tendentes a engrandecer e felicitar este imperio (...).⁷⁵

No dia 12 de novembro, por volta da uma hora da tarde, a Assembleia estava dissolvida.

72 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 3, (1823) 2016, p. 163.

73 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 2, (1823) 2016, p. 169.

74 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 3, (1823) 2016, pp. 158-170.

75 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 6, (1823) 2016, p. 147.

O ato de dissolução da Assembleia, em uma leitura apressada, poderia significar a vitória final, após encarniçados combates, de uma das concepções de soberania em disputa: soberano era o monarca, e ponto final. Mas essa leitura não se sustenta à luz de tudo o que aconteceu antes e de tudo o que se seguiria.

No decreto de dissolução, dizia Pedro:

Hei por bem, como imperador e defensor perpetuo do Brazil, dissolver a mesma assembléa, e convocar já uma outra na fórma das instrucções feitas para convocação desta, que agora acaba, a qual deverá trabalhar sobre o projecto de constituição que eu lhe hei de em breve apresentar, que será duplicadamente mais liberal do que o que a extinticta assembléa acabou de fazer.⁷⁶

No dia seguinte, duas publicações suas vinham a público. Na primeira, procurava esclarecer as acusações que fizera aos deputados constituintes no decreto de dissolução:

Tendo chegado ao meu conhecimento que, por desvio do genuíno sentido das expressões com que se qualificara de perjura a Assembleia Legislativa do Brasil, no decreto da data de ontem que a dissolveu, se interpretavam aquelas expressões como compreensivas da totalidade da representação nacional; (...) hei por bem declarar que, fazendo a justa distinção entre os beneméritos (...) e os facciosos (...), só estes se compreendem naquela increpação (...).⁷⁷

Na segunda, o que ele procurava esclarecer era a própria dissolução da Assembleia:

Se a Assembleia não fosse dissolvida, seria destruída a nossa santa religião e nossas vestes seriam tintas de sangue. Está convocada nova Assembléa. Quanto antes, ela se unirá para trabalhar sobre um projeto de Constituição, que em breve vos apresentarei. Se possível fosse, eu estimaria, que ele se conformasse tanto com as vossas opiniões, que nos pudesse reger (ainda que provisoriamente) como Constituição.⁷⁸

Três dias depois, a saga do imperador na busca pela justificação de seu ato prosseguia em um extenso manifesto:

Por tão ponderosos motivos, pela urgente necessidade de salvar a pátria, que é a suprema lei, e que justifica medidas extremas em casos de maior risco, mandei dissolver a Assembleia pelo Decreto de 12 do corrente, ordenando no mesmo a convocação de uma outra, como é Direito Público Constitucional, com que muito desejo, e folgo de conformar-me.

Neste mesmo Decreto, e no de 13 que o declarou, e ampliou, se dão irrefragáveis provas da forçosa necessidade, porque lancei mão de tão forte meio (...). Se tão árduas e arriscadas circunstâncias me obrigaram a pôr em prática um remédio tão violento, cumpre observar que males extraordinários exigem medidas extraordinárias, e que é de esperar, e crer que nunca mais serão necessárias. Certos os povos de todas as províncias da minha magnanimidade, e princípios constitucionais, e de quanto

76 BRASIL, Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, Livro 6, (1823) 2016, p. 309.

77 Declaração do Imperador D. Pedro I interpretando a expressão “perjurado” do decreto de dissolução da Assembleia Constituinte, (1823) 2002, p. 740.

78 Proclamação do Imperador D. Pedro I justificando a convocação de uma nova Assembleia Constituinte, (1823) 2002, p. 741.

sou empenhado em promover a felicidade, e tranquilidade nacional, sossegarão da comoção causada por este acontecimento desastroso, que tanto me penalizou também e continuarão a gozar da paz, tranquilidade, e prosperidade, que a Constituição afiança, e segura.

Em todas essas proclamações, não se trata de uma soberania monárquica que decide justificar-se: trata-se da impossibilidade escancarada dessa soberania, pois uma soberania monárquica que se precisa justificar perante seus súditos é tudo, menos uma soberania *monárquica*.

Em face de tudo o que ficou apresentado nas páginas anteriores, a conclusão impõe-se inelutavelmente: não houve, durante todo o processo de Independência do Brasil, o predomínio estável e definitivo de uma concepção de soberania sobre as outras: não, não houve “mão mais poderosa” (GOMES, 2015). O que marcará todo aquele período será uma tensão constante entre distintas acepções, entre sentidos variados atribuídos ao conceito de “soberania”. Em muitos momentos, uma ou outra dessas acepções conseguirá galgar algum destaque, mas sempre temporário, provisório, completamente instável.

5. ARTICULANDO SENTIDOS: O PROBLEMA DA SOBERANIA NOS ESCRITOS DE FREI CANECA⁷⁹

No meio daquele denso emaranhado semântico, no entanto, uma pequena linha viria mostrando o caminho do desembolar: o fio de uma meada que somente seria resolvida algumas décadas depois, mas cuja ponta já se fazia ali visível e operante. Esse fio é fornecido pela obra de Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. Para compreendê-la em toda sua profundidade e contextualizá-la adequadamente, é necessário dar destaque a considerações pragmáticas que, do ponto de vista da teoria e da metodologia da história, são tipicamente oriundas do enfoque collingwoodiano – de J. Pocock (2003, particularmente p. 63-82), com seu interesse em “estabelecer o pertencimento de um determinado conceito a linguagens políticas de seu tempo” (FERES JÚNIOR, 2009, p. 13) e de Quentin Skinner (1985, p. 11), com seu propósito de entender o que os autores fazem com seus textos, ou melhor, o que estão exatamente fazendo ao escrever.

Frei Caneca é, de longe, o nome mais lembrado quando se pensa no que teria sido uma alternativa republicana no momento de fundação do Brasil como um novo país. Essa lembrança recorrente, contudo, carece de alguns esclarecimentos. O primeiro deles diz respeito às tradições de pensamento que figuravam na base dos textos do frei pernambucano, tradições em cujas linguagens específicas esses textos vinham embebidos. Uma das tradições que mais se destaca, nesse sentido, é a do republicanismo clássico. Sobre ela e o conceito de “república” correspondente, Christian Lynch e Heloisa Starling afirmam:

o conceito esteve principalmente associado à tradição clássica que remontava a Políbio e Cícero, que ao traduzir do grego o termo *politeía* de Aristóteles como *res*

79 Para uma exposição anterior deste ponto, em outro contexto de discussão, conferir GOMES, 2016b.

publica, legara ao mundo latino o duplo sentido do conceito. Mais amplo, o primeiro concebia a constituição da comunidade voltada para o bem comum; ao passo que o segundo, mais restrito, exprimia o de governo gerido por magistrados extraídos da camada popular. (STARLING; LYNCH, 2009, pp. 225-245)⁸⁰

Assim, se o conceito de “república” podia significar um governo conduzido pelos “homens bons da terra”, ele podia, por outro lado, significar simplesmente um arranjo político qualquer devotado ao bem comum.

Uma excelente ilustração da ambiguidade que caracterizará o uso do conceito de “república” por Frei Caneca – ambiguidade, portanto, derivada de sua filiação ao republicanismo clássico – é o sermão com o que celebra, a um só tempo, a conceição de Nossa Senhora e a aclamação de Pedro como imperador:

Enlaçando entre si os sentimentos, que hoje nos devem animar quanto à religião e à política, na piedade cristã e na república civil, nossos corações se devem inundar da mais afluente alegria e do mais completo júbilo, pelo grande interesse que reina nos dois objetos da presente solenidade: a Conceição intemerata da imperatriz do céu e da terra, e a aclamação do imperador constitucional do Brasil.⁸¹

O elogio concomitante da república civil e do imperador constitucional não parecia representar nenhum tipo de contradição, posto que a principal proximidade semântica que o conceito de “república” guardava não era com qualquer conceito que se remetesse diretamente a um governo oposto à monarquia, mas com o conceito de “pátria” – um conceito que Caneca ele mesmo esforçava-se em definir, não como somente o lugar em que se nasce, mas como o lugar em que o cidadão, acolhido como tal, escolhe para habitação e formação de seus estabelecimentos econômicos:⁸²

De tudo isso se conhece que não há coisa alguma no cidadão que se não deva propor ao bem da pátria; e tudo se deve sacrificar à conservação, lustre e glória da república.

Talentos, pensamentos, palavras, obras, tudo é da república.

Riquezas, propriedades, honras, lugares, em tudo tem um direito inalienável a pátria.⁸³

A esses dois conceitos – “república” e “pátria” –, somava-se um terceiro, o conceito de “império constitucional”, indispensável para a compreensão da trama discursiva que se ia costurando:

O império constitucional ou é uma concepção de uma inteligência acima da dos mortais ou é uma dessas verdades sublimes com que nos costuma presentear o acaso, ou, se nasceu da reflexão, é a obra prima da razão, e o maior esforço do entendimento humano no artigo política.

80 É necessário destacar que Christian Lynch e Heloisa Starling limitam a predominância dessa tradição e do conceito de “república” a ela relacionado ao período que vai de 1750 a 1792, o que me parece equivocado, como o demonstra a análise que se segue dos escritos de Frei Caneca.

81 Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, Sermão da aclamação de D. Pedro I, (1822) 2001, p. 106.

82 Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, Dissertação sobre o que se deve entender por pátria do cidadão e deveres deste para com a mesma pátria, (1822) 2001, p. 70; pp. 75-84.

83 Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, Dissertação sobre o que se deve entender por pátria do cidadão e deveres deste para com a mesma pátria, (1822) 2001, p. 95.

Império constitucional?

Colocado entre a monarquia e o governo democrático, reúne em si as vantagens de uma e de outra forma, e repulsa para longe os males de ambas. Agrilhoa o despotismo, e estanca os furores do povo indiscreto e volúvel.⁸⁴

Partindo dessa definição de “império constitucional”, Caneca podia com tranquilidade rebater a acusação de republicanismo em sentido estrito, ou seja, no sentido de uma forma de governo oposta à monarquia:

Como, porém, fosse necessário ter um ponto de apoio, em que equilibrasse a sua incendiária máquina, lança mão da imputação da moda, de quererem os que não são Gama e seus aderentes estabelecer uma república em Pernambuco.

(...)

Dize, malvado, se nós quiséssemos república, quem nos impediria de fazer?

(...)

Se em 1817 fomos tão arrojadados que não tememos todo o Brasil e todo Portugal reunidos, e proclamamos uma república, como agora o deixaríamos de fazer por medo de menos de um terço desse inimigo de outrora?⁸⁵

Mas se a leitura desses trechos parece revelar um frei adepto, sem mais, dos rumos tomados na Corte do Rio de Janeiro, uma perscrutação mais cuidadosa percebe aos poucos a estratégia discursiva que estava sendo montada:

Sabes, portanto, que não proclamamos uma república porque não queremos; e não queremos, não por temor de nada, sim porque esperamos ser felizes em um império constitucional; porquanto, no caso oposto, sucederá entre Pernambuco e o sul o mesmo que s.m.i.c. disse a seu pai na carta de 22 de setembro do ano passado que sucederia entre o Brasil e Portugal, isto é, que Pernambuco será escravizado, mas os pernambucanos não.⁸⁶

Do outro lado da proclamada adesão ao império constitucional, como elemento constitutivo dessa adesão, estava a ameaça da ruptura, fundada no fato de que, na fórmula do “império constitucional”, importava mais o adjetivo “constitucional” e menos o substantivo “império”. O ápice dessa estratégia discursiva consistia em citar falas do próprio imperador constitucional em que este supostamente corroboraria o ponto de vista defendido por Caneca:

Ali s.m. prometeu, de modo mais positivo, que o Congresso soberano, representativo do generoso povo brasileiro, era quem havia de fazer a Constituição do império. Leia-se este monumento da sabedoria, da constitucionalidade de um príncipe que se sacrificou todo pelos brasileiros (...).⁸⁷

84 Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, Sermão da aclamação de D. Pedro I, (1822) 2001, p. 117.

85 Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, O Caçador atirando à Arara Pernambucana em que se transformou o rei dos ratos José Fernandes Gama, (1823) 2001, p. 136-137.

86 Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, O Caçador atirando à Arara Pernambucana em que se transformou o rei dos ratos José Fernandes Gama, (1823) 2001, p. 140.

87 Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, O *Typhis* Pernambucano, (1824) 2001, número V, p. 341.

Mesmo quando a Assembleia Constituinte estava dissolvida, a estratégia sustentava-se de pé, exigindo não mais do que uma ou outra reconfiguração de seus elementos: não era o imperador o responsável direto por aquele ato, mas o círculo de portugueses que o cercava:

Amanheceu nesta corte o lutuoso dia 12 de novembro, dia nefasto para a liberdade do Brasil e sua independência; dia em que se viu com o maior espanto representada a cena do 18 de *Brumaire* (8 de novembro), em que o déspota da Europa dissolveu a representação nacional da França; dia em que o partido dos chumbeiros do Rio de Janeiro pôs em prática as tramóias do ministério português, e conseguiu, iludindo a cândida sinceridade de s.m.i. dissolver a suprema Assembleia Constituinte Legislativa do Império do Brasil.⁸⁸

Outorgada a Constituição de 1824, ainda assim a estratégia permanecia ativa, embora novamente reconfigurada:

Como tem s.m. desempenhado o título de defensor perpétuo do Brasil, título em que s.m. pôs toda a sua glória? Oh desgraça! A primeira ocasião que se oferece de cumprir com esse dever, torce s.m., foge a defesa e nos deixa em desamparo, entregues unicamente a nossos recursos: quem tal pensara!

(...)

Que traição! Que perfídia!

E ainda dirá s.m. que é nosso defensor perpétuo?

Defensores desta qualidade são defensores?⁸⁹

Capturado e interrogado, Caneca mantém nas memórias que escreve o caminho argumentativo:

Fui arguido de ter escrito no meu *Typhis* contra o imperador etc.; ao que respondi negando toda a acusação; 1o.) porque nos meus *Typhis* somente a doutrina, que constantemente se achava era advogar a sagrada causa do império brasileiro, por dever de bom filho, amante da pátria; 2o.) porque nesse tempo havia liberdade de imprensa, mesmo por decreto de s.m.i.; 3o.) porque s.m. o imperador mesmo tinha ordenado em uma proclamação sua que advogássemos a causa do Brasil, ainda mesmo que fosse contra a sua pessoa.⁹⁰

E, finalmente, na defesa formal perante a comissão militar que o processaria, julgaria e condenaria, Frei Caneca insiste:

Que a soberania reside na nação, que a nação é quem se constitui e por meio dos seus representantes em Cortes - dois pontos cardeais em que rola toda a doutrina do *Typhis* são duas verdades confessadas por s.m. no decreto de 8 junho de 1822, no manifesto de 6 de agosto do mesmo ano aos povos e nações amigas, além de outras ocasiões.⁹¹

88 Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, *O Typhis Pernambucano*, (1823) 2001, número I, p. 304.

89 Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, *O Typhis Pernambucano*, (1824) 2001, número XXV, p. 505.

90 Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, *Itinerário que fez frei Joaquim do Amor Divino Caneca, saindo de Pernambuco a 16 de setembro de 1824, para a província do Ceará Grande* (1824), (1824) 2001, p. 604.

91 Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, *Processo de frei Joaquim do Amor Divino Caneca, em 1824*, (1824-1825) 2001, p. 629.

Na medida em que a estratégia, levada até as últimas consequências, consistia na defesa do “império constitucional” menos como “império” e mais como “constitucional”, sendo o clímax dessa estratégia a reiteração de discursos do próprio imperador, uma pergunta, porém, pode permanecer no ar: porque ter continuado com essa estratégia quando já havia Constituição? Porque ter participado da deflagração da Confederação do Equador exatamente depois que a Constituição de 1824 estava outorgada? A chave de resposta, antevista nas passagens acima, é oferecida precisamente pelo conceito de “soberania”.

Nas Cartas de Pítia a Damão, redigidas em 1823, por exemplo, Caneca escreve:

Portanto, meu caro Damão, faze um serviço à humanidade e dá glória a Deus, abrindo os olhos a esse pobre povo, em que vives. Dize-lhes que a soberania não vem imediatamente de Deus, e sim dos mesmos povos, como até confessa o mesmo imperador, no seu decreto de 3 de junho do ano passado; (...).⁹²

Mas é em “O Typhis Pernambucano”, periódico redigido e publicado por ele entre dezembro de 1823 e agosto de 1824, que o problema da soberania é tratado de maneira determinante. Num suplemento ao número XI do jornal, datado de 15 de março de 1824, Frei Caneca afirma:

O poder soberano, isto é, aquele que não reconhece outro acima de si, existe na nação. (...).

(...)

(...) residindo a soberania na nação, como até s.m.i.c. tem por muitas vezes confessado à face do universo, e sendo unicamente a nação a que se deve constituir, só ela usa de um direito seu inalienável na escolha das matérias que sejam o objeto do pacto social, ou imediatamente, ou pela mediação de seus legítimos representantes em cortes, ou, se tem cometido a alguém a esboçar o projeto da sua Constituição, este sempre deve ser discutido e aprovado em cortes constituintes, pois só aí é que há representação nacional.⁹³

Por sua vez, no número XXII, de 17 de junho, a decisão tomada pelo conselho que se havia reunido para discutir o decreto imperial de 11 de março de 1824, em que se mandava jurar o projeto de Constituição elaborado por Pedro e por seu Conselho de Estado, vem descrita e fundamentada nestes termos:

Celebrou-se o conselho, e se decidiu por totalidade de votos, que se não desse à execução o mencionado decreto de 11 de março deste ano porque o projeto, além de ser uma carta imperial, na qual se estabelecia o mais detestável despotismo, que esta cidade havia jurado repulsar com todas as forças, viesse ele de onde viesse, era oferecido por quem não tinha autoridade para o dar, portanto sendo uma atribuição essencial da soberania da nação a escolha e arranjo da matéria do pacto social, era esta escolhida e apresentada pelo imperador, que, sendo criatura da nação, não tem soberania, e deve portanto receber da nação a Constituição que esta lhe der (...).⁹⁴

92 Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, Cartas de Pítia a Damão, (1823) 2001, p. 184.

93 Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, O Typhis Pernambucano, (1824) 2001, número XI, pp. 393-394.

94 Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, O Typhis Pernambucano, (1824) 2001, número XXII, p. 473, destaques do original.

A explicação predominante⁹⁵ para a Confederação do Equador, proclamada mesmo depois de vigente uma Constituição no Brasil, passa pelas velhas pretensões autonomistas locais, tão típicas de Pernambuco pelo menos desde a expulsão dos holandeses (MELLO, 1997). Frustradas as expectativas de autonomia diante do Estado unitário delineado pela Constituição de 1824, o elemento federalista seria o motor de arranque para o movimento de ruptura com a unidade do Império brasileiro.

Em que pese o papel desempenhado por esse elemento federalista, o ponto crucial é que também tal elemento não se compreende senão por seu enlace hermenêutico e prático com o conceito de “soberania”:

O Brasil, só pelo fato de sua separação de Portugal e proclamação da sua independência, ficou de fato *independente*, não só no todo como em cada uma de suas partes ou províncias; e estas, independentes umas das outras.

Ficou o Brasil *soberano*, não só no todo, como em cada uma das suas partes ou províncias.

(...)

No meio dessas possibilidades, o Rio, pelo poder *soberano* que tinha no seu território, aclamou s.m. imperador constitucional, e então s.m. não ficou mais do que imperador do Rio de Janeiro. As outras províncias, ou seduzidas pelos emissários do Rio, ou por seu mesmo conhecimento, esperando que nesta forma de governo podiam achar a felicidade a que aspiravam, foram-se chegando muito de sua vontade aos negócios do Rio, aclamando a s.m. imperador constitucional, com o que nada mais fizeram que declarar que se uniam todas para formar um império constitucional, e que s.m. seria o seu imperador.

Daqui se conhece que duas são as condições da união das províncias com o Rio de Janeiro, a saber, que *se estatua império constitucional, e que s.m. seja o imperador*; de modo que, se o Rio de Janeiro quiser coisas fora ou contrárias a qualquer destas duas condições, está desfeita a união, que mal se achava esboçada, e cada província libérrima para, pelo seu poder *soberano* no seu território, proclamar e estatuir aquela forma de governo que bem quiser, como fez o Rio proclamando império constitucional.

(...)

Já se deixa ver que os efeitos da falta do cumprimento dessas duas condições são os mesmos, se acaso o imperador for o que as embarace, contra o voto das províncias, como desgraçadamente sucedeu com a dissolução despótica e à força de armas da soberana Assembleia.

(...)

Pelo que, está dissolvida a prometida e não consumada união das províncias; e, por esta razão, cada uma reintegrada na sua independência e soberania.⁹⁶

Não obstante a ênfase do programa da Confederação do Equador ser bem mais a federação do que a república (MELLO, 2001, p. 39), a defesa daquela exigia internamente sua justificação, justificação que se apoiava em uma soberania nacional ou popular⁹⁷

95 Conferir, por todos, MELLO, 2004; 2001, pp. 11-47.

96 Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, *O Typhis Pernambucano*, (1824) 2001, número XXI, pp. 463-465, destaques do original.

97 A diferenciação, anteriormente trabalhada a partir de Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado, entre soberania nacional e popular não parece fazer sentido na obra de Frei Joaquim do Amor Divino Caneca.

– em uma soberania *republicana*, segundo a qual cada conjunto de um público, cada “pátria” tinha o direito à autodeterminação.

Com a fórmula do “império constitucional”, o que se tinha em vista não era simplesmente uma monarquia organizada juridicamente por um texto constitucional qualquer, mas por um texto constitucional elaborado por representantes da nação ou do povo. Tinha-se em vista um império já não mais de posse de seus elementos clássicos, deslocado de seu eixo fundamental, pois seu fundamento de legitimidade não residiria mais em si mesmo, não derivaria mais da hereditariedade do sangue e dos desígnios divinos, mas da vontade da nação ou do povo. Tinha-se em vista, sim, uma monarquia, mas uma monarquia republicanizada. E era exatamente isto o que fazia Frei Caneca com seus textos, era exatamente isto o que ele fazia ao escrever: não se tratava de transigir com o Império, de aceitar a monarquia constitucional no lugar da república, mas, antes, de deixar claro que essa monarquia só seria aceita como república.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A articulação operada por Caneca entre federalismo, soberania e república permite, por fim, amarrar as pontas deste artigo. Anunciei em seu início que a história do conceito de “soberania” difratava-se em dois plexos principais de sentido: soberania intercalada a questões de territorialidade e representação e soberania amalgamada ao problema do fundamento de legitimidade da política e do direito. A conjugação entre esses dois plexos difratados de sentido emerge com toda força nos escritos de Frei Caneca e, ao fazê-lo, antecipa contrafaticamente a exigência interna que cada vez mais se vai consolidando como expectativa normativa ínsita ao âmbito da política e do direito na Modernidade: autonomia pública, exigência de que um certo público, feito sujeito de si mesmo⁹⁸ e definido nos limites de uma certa circunscrição territorial, possa dar a si, por intermédio de seus representantes, suas próprias normas.

Se em Frei Caneca a conjugação dos plexos de sentidos da soberania e sua tradução estabilizante em termos de autonomia pública manifesta-se límpidamente, com elevado grau de reflexividade, não é outra senão essa mesma conjugação que – de modo menos límpido, mais tenso, e também menos abstrato, mas mais prático – subjaz, por exemplo, às tentativas desesperadas de Pedro de justificar publicamente o ato de dissolução da Assembleia Constituinte.

Para que essas afirmações não se abram a críticas quanto a supostos anacronismos, é preciso esclarecer: não se pretende aqui pintar com cores ingênuas de uma autodeterminação pública plenamente em exercício a Independência do Brasil e seu primeiro momento constituinte. Mas o que está em jogo neste artigo é iluminar como o fundamento tradicional de legitimidade da política e do direito era fortemente abalado naquele contexto – abalo que não se faz compreensível sem a história do conceito de soberania tal como detalhada nas páginas anteriores. Desse abalo, resultariam tensões profundas em que o velho e o novo se digladiariam em

98 Conferir HABERMAS, 2014, pp. 87-93.

momentos, versões e personagens os mais variados. Em meio a todo esse embate, porém, pouco a pouco se sedimentavam no fundo da história os alicerces formais da legitimidade da política e do direito na Modernidade – alicerces compostos justamente por uma soberania exercida como autodeterminação nos limites de uma territorialidade específica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FONTES

COLETÂNEAS CONSULTADAS

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 9. ed., Brasília: OAB, 2008.

_____; AMARAL, Roberto. **Textos Políticos da História do Brasil**. 3. ed. v. 1. Brasília: Senado Federal, 2002.

CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. Org. e int. Evaldo Cabral de Mello. **Coleção Formadores do Brasil**. São Paulo: ed. 34, 2001.

CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello. **Às armas, cidadãos!** – Panfletos manuscritos da Independência do Brasil (1820-1823). São Paulo: Companhia das Letras; Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

DOCUMENTOS EFETIVAMENTE CITADOS

Analyse e confutação da primeira carta que dirigio a sua Alteza Real o Principe Regente Constitucional e Defensor Perpetuo dos Direitos do Brasil, o Campeão em Lisboa pelos Auctores do Regulador Brasilico-Luso. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). **Guerra Literária: panfletos da Independência** (1820-1823). v. 1. Belo Horizonte: UFMG, (1822) 2014, pp. 386-411.

B. J. G. [Bernardo José da Gama]. Memoria sobre as principaes cauzas, por que deve o Brasil reassumir os seus direitos, e reunir as suas provincias offerecidas ao principe real. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). **Guerra Literária: panfletos da Independência** (1820-1823). v. 2. Belo Horizonte: UFMG, (1822) 2014, pp. 541-565.

BRASIL. Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. 6 livros. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio.asp> (1823) Acesso em 10/10/2016.

Das Sociedades, e das Convenções, ou Constituições. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). **Guerra Literária: panfletos da Independência** (1820-1823). v. 2. Belo Horizonte: UFMG, (1821) 2014, pp. 85-89.

Declaração do Imperador D. Pedro I interpretando a expressão “perjurado” do decreto de dissolução da Assembleia Constituinte. In: BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos Políticos da História do Brasil**. 3. ed. v. 1. Brasília: Senado Federal, (1823) 2002, p. 740.

Decreto de 3 de junho de 1822. In: BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 9a. ed. Brasília: OAB, 2008, pp. 538-539.

Defeza das memorias para às Cortes Lusitanas em 1821, contra a memória de José Daniel Rodrigues Costa, capitão, que foi, da sua Legião. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS,

Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 2. Belo Horizonte: UFMG, (1821) 2014, pp. 90-105.

Dezengano [Cipriano José Barata de Almeida]. Analize ao decreto do 1. de Dezembro de 1822, Sobre a Creação da nova Ordem do Cruzeiro: Com algumas notas. Illustração ao Brazil, e ao nosso Imperador o Sr. D. Pedro I. Oferecida ao Publico pelo Dezengano. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 2. Belo Horizonte: UFMG, (1823) 2014, pp. 663-677.

E. C. Carta Analytica, á cerca do Parecer da Commissão especial dos Negocios Politicos do Brazil apresentado na sessão de 18 de Março. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 1. Belo Horizonte: UFMG, (1822) 2014, pp. 443-447.

Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. Cartas de Pítia a Damão. In: CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. Org. e int. Evaldo Cabral de Mello. Coleção Formadores do Brasil. São Paulo: Ed. 34, (1823) 2001, pp. 165-300.

Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. Dissertação sobre o que se deve entender por pátria do cidadão e deveres deste para com a mesma pátria. In: CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. Org. e int. Evaldo Cabral de Mello. Coleção Formadores do Brasil. São Paulo: Ed. 34, (1822) 2001, pp. 53-99.

Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. Itinerário que fez frei Joaquim do Amor Divino Caneca, saindo de Pernambuco a 16 de setembro de 1824, para a província do Ceará Grande (1824). In: CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. Org. e int. Evaldo Cabral de Mello. Coleção Formadores do Brasil. São Paulo: ed. 34, (1824) 2001, pp. 567-605.

Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. O Caçador atirando à Arara Pernambucana em que se transformou o rei dos ratos José Fernandes Gama. In: CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. Org. e int. Evaldo Cabral de Mello. Coleção Formadores do Brasil. São Paulo: Ed. 34, (1823) 2001, pp. 135-163.

Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. O Typhis Pernambucano. In: CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. Org. e int. Evaldo Cabral de Mello. Coleção Formadores do Brasil. São Paulo: Ed. 34, (1823-1824) 2001, pp. 301-533.

Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. Processo de frei Joaquim do Amor Divino Caneca, em 1824. In: CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. Org. e int. Evaldo Cabral de Mello. Coleção Formadores do Brasil. São Paulo: Ed. 34, (1824-1825) 2001, pp. 607-643.

Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. Sermão da aclamação de D. Pedro I. In: CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. Org. e int. Evaldo Cabral de Mello. Coleção Formadores do Brasil. São Paulo: ed. 34, (1822) 2001, pp. 101-119.

Golpe de vista sobre a situação política do Brasil independente traduzido d'um manuscrito hespanhol Feito em Junho do Corrente Anno. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 2. Belo Horizonte: UFMG, (1823) 2014, pp. 698-704.

João Gualberto Pereira. Incontestaveis reflexões, que hum Portuguez Europeo offeresse aos sentimentais Brasileiros sobre seus interesses a face do presente. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 2. Belo Horizonte: UFMG, (1822) 2014, pp. 505-509.

José da Costa Azevedo. Refutação á annalyse das instruccões para a nomeação dos deputados da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brasil, extrahida de hum folhfto inedito, intitulado Reflexões de hum caboclo em Cortes. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 2. Belo Horizonte: UFMG, (1822) 2014, pp. 636-640.

Manifesto do Príncipe Regente aos brasileiros sobre os conflitos com Portugal e a expectativa de independência. In: BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. Textos Políticos da História do Brasil. 3. ed. v. 1. Brasília: Senado Federal, (1822) 2002, pp. 619-626.

O Amigo da Razaõ [Jacinto Rodrigues Pereira Reis]. O Amigo da razão, ou carta aos Redactores do Reverbero, em que se mostraõ os Direitos, que tem o Brasil a formar a sua Camara Especial de Cortes no proprio territorio, conservando a União com Portugal, em Ordem a salvar-se dos Horrores da Anarquia; evitando de um golpe o retrocesso do Despotismo; e as pretenções das Cortes de Portugal, contrarias aos seus interesses. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 1. Belo Horizonte: UFMG, (1822) 2014, pp. 375-385.

O Amigo da Razaõ [Jacinto Rodrigues Pereira Reis]. Segunda Parte do Amigo da Razão, ou Continuação da correspondencia com os Redactores do Reverbero; em que se responde á varios Argumentos que se tem feito contra a medida apontada primeiramente pelo Author, de se installar huma Representação, em Assembléa Legislativa no Brasil. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 1. Belo Horizonte: UFMG, (1822) 2014, pp. 785-805.

O Continental. Correspondencia de Porto Alegre. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 1. Belo Horizonte: UFMG, (1822) 2014, pp. 675-677.

O Patriota. Carta ao senhor D. Pedro de Alcantara, Principe Real de Portugal, Brasil, e Algarves. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 1. Belo Horizonte: UFMG, (1820) 2014, pp. 83-90.

O teu Amigo Constitucional Europeo. A Regeneração constitucional ou guerra e disputa entre os Carcundas e os Constitucionaes: origem destes nomes, e capitulação dos Carcundas escripta pelo Constitucional Europeo ao Constitucional Brasileiro, e offerida a todos os verdadeiros constitucionaes. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 2. Belo Horizonte: UFMG, (1821) 2014, pp. 278-297.

P. L. Veiga Cabral – Amigo da Philantropia. Analyze dos direitos naturaes do homem inculto, e selvagem, deduzidos do mesmo direito que rege toda a natureza creada, de que elle he parte. Direitos de Convenção, em que os homens dão principio ao Corpo Moral das

Sociedades, seguindo na sua Organização o Systema dos Corpos físicos sobre os Direitos da Soberania como Ordem natural Do Systema Universal. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 2. Belo Horizonte: UFMG, (1823) 2014, pp. 685-697.

Panfleto 15. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello. Às armas, cidadãos! – Panfletos manuscritos da independência do Brasil (1820-1823). São Paulo: Companhia das Letras; Belo Horizonte: Editora UFMG, (1821) 2012, pp. 113-117.

Philagiosotero [Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva]. Reflexões sobre o Decreto de 18 de fevereiro deste anno offerecidas ao Povo da Bahia por Philagiosotero. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 2. Belo Horizonte: UFMG, (1821) 2014, pp. 268-275.

Philodemo [J. Pinto da Costa e Macedo]. O despertador Brasiliense Refutado: Em Favor dos Povos. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 2. Belo Horizonte: UFMG, (1822) 2014, pp. 431-435.

Philodemo [J. P. C. M.]. Sedativo contra a Malagueta ou obcervasoens sobre este papel. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 2. Belo Horizonte: UFMG, (1822) 2014, pp. 641-647.

Proclamação do Imperador D. Pedro I justificando a convocação de uma nova Assembleia Constituinte. In: BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. Textos Políticos da História do Brasil. 3a. ed. v. 1. Brasília: Senado Federal, 2002, pp. 741-742.

Reforço patriotico ao Censor Luzitano na interessante tarefa que se propoz, de combater os periodicos. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 2. Belo Horizonte: UFMG, (1822) 2014, pp. 615-635.

Resposta ao Novo Mestre Periodiqueiro: ou abjuração do Sebastianista, e do Hermitão: confundindo o Doutor Periodiqueiro. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 1. Belo Horizonte: UFMG, (1821) 2014, pp. 304-324.

Theodoro José Biancardi. Reflexões sôbre alguns successos do Brasil. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 2. Belo Horizonte: UFMG, (1821) 2014, pp. 240-261.

T.es G.os C.as. [José Silvestre Rebelo]. Carta ao Redactor do Espelho. Sobre As questoens Do Tempo. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 1. Belo Horizonte: UFMG, (1822) 2014, pp. 515-522.

Tresgeminoscsmopolitas [José Silvestre Rebelo]. Carta ao redator da Malagueta. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 1. Belo Horizonte: UFMG, (1822) 2014, pp. 448-462.

Tresgeminos Cosmopolitas [José Silvestre Rebelo]. O Brasil visto por cima. Carta a hum senhora sobre as questões do tempo. In: CARVALHO, José Murilo; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello (orgs.). Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823). v. 1. Belo Horizonte: UFMG, (1822) 2014, pp. 412-442.

LIVROS, CAPÍTULOS DE LIVROS E ARTIGOS

ARENDDT, Hannah. **Da Revolução**. Trad. Fernando Dídimo Vieira. Rev. Trad. Caio Navarro Toledo. Brasília e São Paulo: Universidade de Brasília e Ática, 1988.

_____. Que é autoridade? In: ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000a, pp. 127-187.

_____. **Que é liberdade?** In: ARENDT, Hannah. Entre o passado e o futuro. Trad. Mauro W. Barbosa. 5a. edição. São Paulo: Perspectiva, 2000b, pp. 188-220.

_____. **Sobre la violencia**. Trad. Guillermo Solana. 1a. reimp. Madrid: Alianza Editorial, 2006.

GOMES, David F. L. **“Houve mão mais poderosa”?: Soberania e Modernidade na Independência do Brasil**. Belo Horizonte: Initia Via, 2015.

_____. **A Constituição de 1824 e o problema da Modernidade: O Conceito Moderno de Constituição, A História Constitucional Brasileira e A Teoria da Constituição no Brasil**. Tese (doutorado). Belo Horizonte: UFMG, 2016a.

_____. República e soberania antes de 1889. **Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 472, pp. 117-146, 2016b.

FERES JÚNIOR, João. Reflexões sobre o Projeto Iberconceptos. In: FERES JÚNIOR, João (org.). **Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009, pp. 11-24.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**. Trad. Denílson Luís Werle. São Paulo: Unesp, 2014.

LUSTOSA, Isabel. **Criação, Ação e Dissolução da Primeira Assembleia Constituinte Brasileira: 1823**. In: LUSTOSA, Isabel. As trapaças da sorte: ensaios de história política e de história cultural. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004, pp. 51-79.

MELLO, Evaldo Cabral de. **A outra Independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824**. São Paulo: ed. 34, 2004.

_____. Frei Caneca ou a outra Independência. In: CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. Org. e int. Evaldo Cabral de Mello. **Coleção Formadores do Brasil**. São Paulo: ed. 34, 2001, pp. 11-47.

_____. **Rubro veio: o imaginário da restauração pernambucana**. 2a. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Corcundas e constitucionais: a cultura e política da independência (1820-1822)**. Rio de Janeiro: Revan.: FAPERJ, 2003.

POCOCK, John G. A. **Linguagens do ideário político**. Org. Sérgio Miceli; trad. Fábio Fernandez. São Paulo: EDUSP, 2003.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa**: que é o Terceiro Estado? Org. e int. Aurélio Wander Bastos; pref. José Ribas Vieira; trad. Norma Azeredo. Rio de Janeiro: 2001.

SKINNER, Quentin. **Los fundamentos del pensamiento político moderno**. Trad. Juan José Utrilla. 2v. México: Fondo de Cultura Económica, 1985.

STARLING, Heloísa Maria Murgel; LYNCH, Christian Edward Cyril. República/ Republicanos. In: FERES JÚNIOR, João (org.). **Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009, pp. 225-245.

RECEBIDO EM: 29/03/2018
APROVADO EM: 30/04/2018